



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO NOTURNO**

LETÍCIA RÊGO VIEIRA DE CASTRO

ANÁLISE DO IPTU VERDE NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL

**FORTALEZA
2025**

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANÁLISE DO IPTU VERDE NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL

Monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do diploma de graduação.

Orientador(a) de conteúdo: Prof^a. Dr^a.
Denise Lucena Cavalcante

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C351a Castro, Leticia.
ANÁLISE DO IPTU VERDE NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL / Leticia Castro. –
2025.
115 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Profa. Dra. Denise Lucena Cavalcante .

1. Tributação ambiental. 2. IPTU Verde. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Política fiscal
municipal. 5. Capitais nordestinas. I. Título.

CDD 340

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho foi possível graças ao apoio, incentivo e presença de pessoas fundamentais em minha trajetória acadêmica, às quais dedico este agradecimento com imensa gratidão.

Inicialmente, agradeço à professora Denise por ter topado orientar o meu trabalho e ter me recebido sempre com um sorriso aberto, ótimos conselhos e orientações.

Agradeço aos meus pais por todo o amor, carinho e compreensão que tiveram comigo. Obrigada por sempre acreditarem e torcerem por mim. Amo vocês de todo o meu coração.

Agradeço ao meu namorado pela compreensão, incentivo constante e por estar ao meu lado em cada desafio, oferecendo apoio emocional e confiança quando mais precisei.

Agradeço aos meus queridos amigos e colegas de curso, especialmente minha grande amiga Isabele, sem vocês esses cinco anos não teriam sido tão especiais.companheirismo que tornaram o caminho mais leve e significativo.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho se tornasse realidade, o meu sincero muito obrigada.

RESUMO

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso foi analisar a adoção do Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) nas capitais da Região Nordeste do Brasil, tendo como foco sua utilização enquanto instrumento de política pública voltado ao desenvolvimento sustentável urbano. Para tanto, discutiu-se a tributação ambiental no Brasil e os fundamentos jurídicos que legitimam a concessão de benefícios fiscais com base em critérios ecológicos, com destaque para o papel constitucional dos municípios na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Especificamente, foram examinadas as legislações municipais que instituem o IPTU Verde em cidades nordestinas, com ênfase nos critérios adotados para concessão dos benefícios, os percentuais de desconto praticados e a abrangência das medidas de incentivo. A partir dessa análise, buscou-se identificar eventuais relações entre a existência de programas de incentivo tributário ambiental e indicadores urbanos, como Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), arborização, presença de Unidades de Conservação (UCs) e área urbanizada. Ademais, foi abordado o impacto da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre o sistema tributário nacional, especialmente no que se refere à sua repercussão na autonomia municipal e na possibilidade de ampliação de instrumentos de política fiscal ambiental. A pesquisa foi conduzida por meio do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, classificando-se como descritivo-explicativa quanto aos objetivos. Foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e análise legislativa comparada. Os resultados demonstraram que, apesar de a maioria das capitais nordestinas ainda não possuírem legislações específicas sobre o IPTU Verde, o instrumento revela potencial significativo para a promoção de cidades mais sustentáveis. Concluiu-se que é necessário fomentar maior uniformidade e acessibilidade nos critérios de concessão do benefício, de modo a ampliar sua efetividade e consolidá-lo como política pública ambiental eficaz no âmbito municipal.

Palavras-chave: Tributação ambiental; IPTU Verde; Desenvolvimento sustentável; Política fiscal municipal; Capitais nordestinas.

ABSTRACT

The aim of this paper was to analyze the adoption of the Green Urban Property Tax (IPTU Verde) in the capital cities of the Northeast Region of Brazil, focusing on its use as a public policy instrument aimed at sustainable urban development. To this end, environmental taxation in Brazil and the legal foundations that legitimize the granting of tax benefits based on ecological criteria were discussed, with emphasis on the constitutional role of municipalities in promoting an ecologically balanced environment. Specifically, we examined the municipal laws that establish the Green IPTU in northeastern cities, with emphasis on the criteria adopted to grant the benefits, the discount percentages practiced and the scope of the incentive measures. Based on this analysis, we sought to identify possible relationships between the existence of environmental tax incentive programs and urban indicators, such as the Municipal Human Development Index (MHDI), afforestation, the presence of Conservation Units (CUs) and the urbanized area. In addition, the impact of Constitutional Amendment 132/2023 on the national tax system was addressed, especially with regard to its repercussions on municipal autonomy and the possibility of expanding environmental tax policy instruments. The research was conducted using the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and classified as descriptive-explanatory in terms of its objectives. Bibliographical and documentary research techniques were used, as well as comparative legislative analysis. The results showed that, although most northeastern capitals do not yet have specific legislation on the Green IPTU, the instrument has significant potential for promoting more sustainable cities. It was concluded that it is necessary to promote greater uniformity and accessibility in the criteria for granting the benefit, in order to increase its effectiveness and consolidate it as an effective environmental public policy at municipal level.

Keywords: Environmental taxation; Green IPTU; Sustainable development; Municipal tax policy; Northeastern capitals.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Elementos ou critérios tributários da regra matriz do IPTU	25
Quadro 2 - Regra matriz do Programa de Certificação Sustentável “IPTU Verde” ...	38
Quadro 3 - Regra matriz da isenção parcial de IPTU para imóveis residenciais de Teresina que adotem sistema de energia solar	42
Quadro 4 - Panorama das Capitais do Nordeste	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	Áreas de Proteção Ambiental
APP	Áreas de Proteção Permanente
CTRM	Código Tributário e de Rendas do Município
CTMT	Código Tributário do Município de Teresina
CTN	Código Tributário Nacional
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IGM	Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOM	Lei Orgânica do Município
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
PDDU	Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador
PVG	Planta de Valores Genéricos
SEFAZ	Secretaria Municipal da Fazenda

SEDUR

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

SECIS

Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	11
2.1	Conceito e fundamentos da tributação ambiental	11
2.2	O sistema tributário brasileiro e a inserção da tributação ambiental	15
2.3	Instrumentos fiscais e incentivos ambientais no Brasil	21
2.3.1	ICMS Ecológico	21
3	O IPTU VERDE: APLICABILIDADE E DESAFIOS DO IPTU VERDE NO NORDESTE BRASILEIRO	24
3.1	Origem e conceito do IPTU Verde	24
3.2	Panorama da adoção do IPTU Verde nos estados nordestinos	32
3.2.1	Fortaleza/CE	32
3.2.2	Salvador/BA	34
3.2.3	Teresina/PI	38
3.2.4	A ausência de IPTU Verde nas demais capitais do Nordeste	42
3.3	Análise comparativa de legislações municipais no Nordeste	44
4	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/23 E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	47
4.1	Principais inovações da EC nº 132/23 no contexto da Reforma Tributária ...	47
4.2	Impactos esperados da EC nº 132/23 na aplicação do IPTU Verde	50
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	55
	ANEXOS	64
	Anexo 01 - Lei nº 8.474/2013, de Salvador	64
	Anexo 02 - Decreto nº 36.288/2022, de Salvador	67
	Anexo 03 - Decreto nº 38.884/2024, de Salvador	94
	Anexo 04 - Lei Complementar nº 5.465/2019, de Teresina	96
	Anexo 05 - Projeto de Lei Complementar 55/2020, de João Pessoa	97
	Anexo 06 - Projeto de Lei Ordinária 122/2017, de Recife	104
	Anexo 07 - Projeto de Lei 728/2021, de Natal	107

1 INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com a sustentabilidade ambiental tem impulsionado transformações significativas no campo do Direito Tributário, especialmente no que tange à utilização de instrumentos fiscais para promoção de práticas ambientalmente responsáveis. Nesse contexto, destaca-se o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Verde, mecanismo extrafiscal que busca incentivar a adoção de medidas sustentáveis nas áreas urbanas por meio de benefícios fiscais. Tal instrumento apresenta relevância especial nas capitais da Região Nordeste do Brasil, onde desafios socioeconômicos e ambientais coexistem de forma intensa, exigindo soluções integradas para o desenvolvimento sustentável.

Recentemente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, trouxe importantes inovações ao sistema tributário nacional, ao incorporar expressamente a defesa do meio ambiente como princípio norteador da tributação, além de estabelecer incentivos fiscais com foco na sustentabilidade. Essa mudança normativa representa um avanço relevante, na medida em que reforça o papel do Direito Tributário como ferramenta de política pública voltada à proteção ambiental.

Este trabalho tem como objetivo analisar o panorama das políticas fiscais ambientais relativas ao IPTU Verde nas capitais nordestinas, relacionando indicadores socioeconômicos e ambientais à existência desses instrumentos, e avaliando os reflexos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre o sistema tributário municipal e as possibilidades de aprimoramento do IPTU Verde como mecanismo de estímulo ao desenvolvimento sustentável. A pesquisa desenvolve-se a partir de uma abordagem jurídico-tributária e ambiental, buscando contribuir para a reflexão sobre a articulação entre o direito, a política fiscal e a sustentabilidade urbana.

No desenvolvimento deste estudo, serão abordados os fundamentos jurídicos e constitucionais da tributação ambiental, o panorama atual da adoção do IPTU Verde nas capitais do Nordeste e as perspectivas decorrentes da recente reforma constitucional. Espera-se que este trabalho possa fornecer subsídios para aprimorar a utilização do IPTU Verde enquanto instrumento eficiente de política pública local, alinhado às diretrizes ambientais nacionais e internacionais.

2 A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Neste capítulo será feita uma análise inicial da tributação ambiental no contexto brasileiro, buscando compreender noções históricas da temática proposta, seus conceitos basilares, suas espécies e, por fim, as funções da tributação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, analisa-se, primeiramente e de maneira sucinta, a relação entre sustentabilidade e tributação.

2.1 Conceito e fundamentos da tributação ambiental

A preservação do meio ambiente tem sido objeto de preocupações em todo o mundo, mostrando-se um desafio para a sociedade e seus governos. Foi nesse contexto que, em 1981, houve a promulgação da Lei nº 6.938¹, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, demonstrando que o legislador brasileiro começou a repensar a proteção jurídica conferida ao meio ambiente.

Na referida lei, em seu art. 3º, inciso I, é estabelecida a definição jurídica de meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”², s.p. Amaral afirma que, a partir da instituição da Lei nº 6.938³, foi possível evidenciar a preocupação do legislador em preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida⁴.

Sob o mesmo viés, Milaré discorre que, no período anterior à década de 1980, o conjunto de leis se limitava a regular o meio ambiente como ferramenta de exploração do homem, restando-se silente quanto à proteção do meio ambiente⁵. Ademais, Carneiro argumenta que o meio ambiente deve deixar de ser considerado um espaço unicamente voltado para realização das aspirações materiais⁶.

Não obstante, Rodrigues comenta o assunto pontuando que, embora os bens ambientais fossem objeto de proteção jurídica-normativa desde a antiguidade, na

¹BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

²*Ibid*, s.p.

³*Ibid*.

⁴AMARAL, M. D. A tributação como mecanismo de estímulo à proteção e à preservação do meio ambiente. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 62, p. 405-426, jan./jun. 2013.

⁵MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossários. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁶CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

grande maioria dos casos, tratava-se de uma tutela apenas mediata, ou seja, era uma proteção alcançada indiretamente, sem pretensão, uma vez que o meio ambiente era visto como bem econômico para a sociedade⁷. Dessa maneira, é possível inferir que, por grande parte da coletividade, a preocupação ambiental não tinha espaço nas tradições de pensamentos.

Ulteriormente, em 1988, a Constituição Federal Brasileira⁸ dedicou um capítulo exclusivo ao meio ambiente, em consonância com o Estado de Direito Social e o modelo político-econômico que seria adotado, indicando o surgimento de uma ordem pública ambiental. Sob o Título VIII, Da Ordem Social, no Capítulo VI, denominado Do Meio Ambiente, formado apenas pelo art. 225, com seus parágrafos e incisos, surge o núcleo normativo da proteção ao meio ambiente. A esse respeito, Fiorillo argumenta que este artigo se reporta a uma coletividade de pessoas indefinidas⁹. Fato que demonstra a característica dos bens ambientais como bens constitucionais e difusos, os quais podem ser desfrutados por todo indivíduo dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Tal previsão constitucional se mostra importante, uma vez que exerce maior pressão legislativa nas políticas públicas, visando estabelecer condutas voltadas para a minimização dos problemas ambientais. A respeito da importância jurídica da inclusão do referido artigo à Constituição Federal de 1988¹⁰, Machado esclarece¹¹, p. 147:

A Constituição, além de estabelecer a estrutura e o funcionamento dos órgãos mais importantes do Estado, alberga as normas fundamentais de um sistema jurídico e os princípios com os quais restam positivados os valores fundamentais da comunidade.

Observa-se, assim, que a crise ambiental vivenciada pela modernidade forçou a inclusão, pelo Estado de Direito, de novos direitos fundamentais voltados à proteção do meio ambiente. Em verdade, diversos estudiosos afirmam que o

⁷RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituição de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁸BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

¹⁰BRASIL, *op. cit.*

¹¹MACHADO, Hugo de Brito. **Uma introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

surgimento do referido conjunto de leis voltadas para a proteção e a preservação do meio ambiente levou a formação de um Estado de Direito Ambiental.

Leite caracteriza o Estado de Direito Ambiental como um conceito técnico-abstrato, abrangendo elementos jurídicos, sociais e políticos, que busca um equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação da natureza¹². De igual forma, Canotilho discorre a respeito da necessidade de institucionalização dos deveres fundamentais ambientais, de modo a apontar novos mecanismos políticos que possibilitem o agir integrado da administração pública com a participação popular¹³.

Ainda, Milaré esclarece que, para o Poder Público, a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. Nesse contexto, a partir da Constituição de 1988¹⁴, o Poder Público deve atuar na proteção e preservação do meio ambiente porque assim lhe é determinado pela norma constitucional¹⁵. Ao mesmo tempo, o cidadão deixa de ser mero titular passivo de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passando também a ser titular de um dever de protegê-lo.

Analisando de maneira mais profunda, pode-se inferir que cabe ao Poder Público, como detentor do poder outorgado, utilizar-se de suas atribuições para garantir a preservação do meio ambiente, tendo em vista buscar a proteção da vida em toda a sua amplitude. Nesse contexto, Saliba discorre que as regras e os princípios contidos no texto constitucional têm como finalidade promover a adequada qualidade de vida¹⁶.

Em comentário similar, Canotilho afirma que a preocupação do Estado com questões ecológicas se trata, em verdade, não apenas de um momento ético da República, mas também de uma dimensão orientadora de comportamentos públicos

¹²LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

¹⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁵MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossários. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹⁶SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

e privados ambientalmente relevantes¹⁷. Observa-se, nessa toada, que os referidos mecanismos normativos proporcionam meios jurídicos para coibir a prática de atividades prejudiciais ao meio ambiente, bem como para incentivar medidas protetivas.

A esse respeito, Lobo explica que o Estado se utiliza de instrumentos de gestão para resolver problemas sociais e promover o bem-estar da população. O autor discorre, especialmente, sobre os instrumentos econômicos de gestão, tais como controle de preços, cobrança de multas, taxas, financiamentos direcionados e incentivos financeiros, os quais, através de sanções positivas, podem fomentar comportamentos que se alinhem com as políticas públicas fixadas¹⁸.

Ainda, Paulsen alerta para a evolução da tributação, que gradualmente deixa de lado a oposição entre Estado e contribuinte, passando a assumir um papel de auxiliar nos propósitos sociais¹⁹. Logo, vislumbra-se a tributação como ferramenta de persecução de objetivos sociais, o qual, ao se utilizar de seu caráter extrafiscal, com vistas à promoção do meio ambiente, pode vir a privilegiar condutas de contribuintes que adotem práticas sustentáveis. López contribui com tal ideia ao mencionar que a economia aponta, na política ambiental, uma série de instrumentos, dentre eles os tributos²⁰.

Em que pese a função dos tributos como fonte de financiamento de bens e serviços públicos, destaca Saliba que as regras fiscais não devem ser instituídas apenas como instrumentos arrecadatórios, mas também como mecanismo de intervenção na ordem econômica social²¹. Entende-se, portanto, haver na tributação e no meio ambiente uma combinação em face da tutela ambiental.

Dessa maneira, ao buscar vias legais de atuação positiva no meio ambiente, antevê-se a possibilidade e a conveniência de ter, no ordenamento brasileiro, normas tributárias que, juntamente com as diversas outras já devidamente instituídas, possam fomentar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, Saliba defende não se tratar de mais um modo de aumento na carga

¹⁷CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra, Almedina, 2017.

¹⁸LOBO, Fernanda Barbosa. Incentivos ambientais do imposto predial e territorial urbano: instrumento de fomento à preservação do direito difuso ao meio ambiente. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 158-184, 2º sem. 2019.

¹⁹PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

²⁰LÓPEZ, José Manuel Castillo. **La reforma fiscal ecológica**. Granada: Ecorama, 1999.

²¹SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

fiscal, mas de instrumentos autorizadores de incentivos fiscais pelo Estado financeiro em face de pessoas, físicas ou jurídicas, que, eventualmente, se situem de maneira a defender e preservar o meio ambiente²².

Nesse sentido, o direito tributário ambiental propõe repensar, dentro dos limites constitucionais que regulam nosso ordenamento, quais são os meios jurídicos adequados e eficazes para que a atividade financeira do Estado, por meio de seus instrumentos (imposições e incentivos fiscais), possa se desenvolver e proteger o meio ambiente. A esse respeito, Canotilho afirma que a Ecologização do Direito representa a atribuição de novos sentidos a institutos jurídicos tradicionais (propriedade, atribuição de responsabilidade, poder de polícia etc.), além de instituir novos instrumentos, buscando a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado²³.

Logo, após analisada a relação entre o direito ambiental e a tributação, passa-se a estudar de que forma se dá a inserção da tributação ambiental no Sistema Tributário Brasileiro. Busca-se, portanto, compreender a legitimidade, a fundamentação e as características da tributação ambiental no Brasil, trazendo à análise conceitos teóricos relevantes para o estudo do IPTU Verde.

2.2 O sistema tributário brasileiro e a inserção da tributação ambiental

O sistema tributário brasileiro é estruturado na Constituição de 1988²⁴, artigos 145 a 162, nos quais são estabelecidos seus elementos fundamentais, por exemplo, as espécies tributárias, os princípios, imunidades e repartições de receitas oriundas da arrecadação tributária.

Machado define o direito tributário como: “o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder”²⁵, p. 56.

Ademais, o poder de tributar, ou seja, o conjunto de poderes necessários à instituição e disciplina dos impostos, e as suas limitações estão previstos no art. 150

²²SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

²³CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, n. 4, p. 69-79, dez. 1995.

²⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

²⁵MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 44. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

da Constituição Federal²⁶. Cavalcante discorre a respeito do Sistema Tributário Nacional, o qual divide as competências tributárias entre a União, os Estados e os Municípios, de maneira autônoma e exclusiva, garantindo-lhes ampla liberdade e constituindo o federalismo fiscal²⁷.

A conceituação de tributo, contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966²⁸, s.p., é:

Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A esse respeito, Alexandre ensina que o Estado, detentor do poder outorgado, cobra o tributo, imposto por lei, do contribuinte. O autor discorre sobre a imposição de que o tributo só pode ser criado por lei, complementar ou ordinária, ou por ato normativo de igual força, como a medida provisória, bem como destaca que não há discricionariedade na cobrança dos tributos, por ser atividade vinculada. Ainda, diferencia o tributo da sanção de ato ilícito²⁹.

É imperioso destacar que o referido conceito apresenta inúmeras características do tributo, impõe limites a sua instituição e utilização, e abre margens à criação de espécies distintas do gênero tributo. Entretanto, não há nesse conceito qualquer determinação expressa e limitadora da finalidade do tributo.

O Direito Tributário da atualidade, quando comparado à tributação do ano de 1966, possui nuances trazidas, primordialmente, pelas transformações político-sociais que ocorreram nos últimos anos, como a alteração do papel do Estado, da propriedade e do próprio Direito no século XXI, acentuada pela globalização da economia e pela revolução tecnológica. A esse respeito, Cavalcante

²⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

²⁷CAVALCANTE, Denise Lucena. Fédéralisme fiscal – Brésil. **Nomos**, Fortaleza, v. 27, n. 2, p. 15-24, jul./dez. 2007.

²⁸BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

²⁹ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 16. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

destaca que, na década de sessenta, a Administração Fazendária detinha um papel diverso dos dias atuais, contendo um sistema mais simplificado³⁰.

Dentre as nuances anteriormente mencionadas, com o advento do Estado Democrático, passou-se a vislumbrar o potencial do direito tributário para além da atividade arrecadatória. Coelho menciona a necessidade de reflexões sobre as funções e consequências políticas, sociais e econômicas da tributação, de modo a adaptá-la às novas necessidades humanas³¹. Da mesma forma, Machado discute que a tributação passou a assumir papel fundamental no controle de diversos setores, interferindo na economia e estimulando ou desestimulando atividades e produtos³².

Logo, de acordo com Falcão, a extrafiscalidade se caracteriza como a atividade financeira, executada pelo Estado, na qual o objetivo principal não é obter recursos, mas ordenar a economia e as relações sociais³³. O referido conceito, embora não esteja expressamente contido na Constituição Federal de 1988³⁴, faz-se presente implicitamente nas relações práticas dos tributos.

Inclusive, Cavalcante e Mendes pontuam que não se está abandonando a função fiscal do Estado, mas cumprindo com os objetivos constitucionais, adequando o papel da tributação a fim de atingir determinadas finalidades, de modo a preservar o poder de arrecadação e o respeito aos princípios constitucionais tributários³⁵. Para Carrazza, na maioria das vezes, é mais vantajoso ao Estado utilizar o mecanismo da extrafiscalidade para estimular comportamentos dos contribuintes, do que previamente arrecadar os tributos, para, depois, aplicá-los aos gastos públicos³⁶.

³⁰CAVALCANTE, Denise Lucena. Diretrizes constitucionais do sistema tributário brasileiro. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, ano 9, n. 2, p. 45-72, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/revistamestradodireito/issue/view/231>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³¹COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 47.

³²MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 44. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

³³FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 48.

³⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

³⁵CAVALCANTE, Denise Lucena; MENDES, Ana Stela Vieira. Constituição, direito tributário e meio ambiente. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 31-52, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/revistamestradodireito/article/view/XXX>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³⁶CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 36. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2025.

Pelo exposto, entende-se pela legitimidade das ações intervencionistas, positivas e promocionais do Estado aplicadas à tributação, em busca da promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A tributação ambiental, por tanto, se insere no sistema tributário nacional objetivando influenciar comportamentos e promover a sustentabilidade, para além da função arrecadatória, como um instrumento extrafiscal.

Conforme Peralta, compreende-se que a base normativa da tributação ambiental brasileira é formada pela sobreposição da Constituição Federal de 1988³⁷ e da legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Cidade³⁸, Lei Federal de nº 10.257/2001, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos³⁹, Lei Federal de nº 12.305/2010⁴⁰.

Merece atenção o artigo 6º da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁴¹, no qual são mencionados os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e do desenvolvimento sustentável, dentre outros. Ademais, no artigo 8º, inciso IX, em consonância com o artigo 44, do mesmo texto normativo, observa-se a instrumentalidade de incentivos fiscais para atingir os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁴². O Estatuto da Cidade⁴³, por sua vez, em seus artigos 2º, 4º, 7º e 47º, revela a instrumentalidade da tributação para alcance dos seus fins.

Em que pese a tributação ecológica ser fundamentada e legitimada pelos dispositivos constitucionais do Brasil, destaca-se que ainda carece de uma legislação específica sobre esse tipo de instrumento. Peralta aponta para a

³⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

³⁸BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

³⁹BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁴⁰PERALTA, Carlos E. Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2015.

⁴¹BRASIL, 2010, *op. cit.*

⁴²*Ibid.*

⁴³BRASIL, 2001, *op. cit.*

necessidade de inclusão de parâmetros claros no ordenamento jurídico brasileiro, os quais guiem e facilitem a implementação de tributos ambientais, de forma gradual⁴⁴.

O referido autor, ainda, explica que os tributos ambientais podem ser definidos em: Tributos ambientais *lato sensu* e Tributos ambientais *stricto sensu*. Dessa maneira, a primeira espécie trata de tributos que, embora essencialmente voltados para a arrecadação, incorporam elementos de relevância ambiental, englobando incentivos fiscais e benefícios destinados a promover a proteção ambiental, bem como tributos que, de forma indireta, abordam questões ambientais, como a destinação de receitas para fins ecológicos. Outrossim, os tributos ambientais *stricto sensu* possuem uma função primordialmente extrafiscal, criados com o propósito de orientar comportamentos e garantir práticas ambientalmente sustentáveis⁴⁵.

Logo, é possível inferir que a tributação ambiental não é limitada a determinados tributos com finalidade protetiva ao meio ambiente, bem como não é uma inovação nas espécies tributárias. Em verdade, Cavalcante e Mendes entendem que a instrumentalidade da tributação com a finalidade de proteção ambiental pode ser aplicada a quaisquer das espécies tributárias, conferindo-lhes uma extrafiscalidade direcionada a esta proteção⁴⁶.

Ainda, tratando dos requisitos necessários para a implementação das referidas políticas públicas voltadas à tributação ambiental, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal⁴⁷ exige que os benefícios tributários sejam concedidos somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Ademais, o Código Tributário Nacional⁴⁸, nos artigos 97 e 150, VI, “c”, admite a concessão de isenções e benefícios fiscais desde que previstos em lei específica.

⁴⁴PERALTA, Carlos E. Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2015.

⁴⁵*Ibid.*

⁴⁶CAVALCANTE, Denise Lucena; MENDES, Ana Stela Vieira. Constituição, direito tributário e meio ambiente. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 31-52, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/revistamestradodireito/article/view/XXX>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁴⁸BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

Por fim, destaca-se o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴⁹, Lei Complementar nº 101/2000, o qual estabelece que a concessão ou ampliação do benefício tributário deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, ainda, atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que varia a cada ano.

Logo, Messias, Leonetti e Oliveira estabelecem que os entes federativos podem aplicar o princípio do Protetor Receptor ao adotarem medidas fiscais como a isenção, parcial ou total, a redução de alíquotas ou da base de cálculo de tributos ambientais, desde que essas ações resultem em benefícios efetivos ao meio ambiente e, conseqüentemente, contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população, em conformidade com o princípio da finalidade⁵⁰. Não obstante, Valadão destaca que o imposto é a modalidade de tributo mais utilizada para fins extrafiscais⁵¹, p. 106-107:

O imposto é a modalidade tributária que mais se presta à utilização extrafiscal. Isto deve-se a razões técnicas. A mais importante é que, em virtude de sua receita não ter destinação específica, previamente delimitada, a eventual renúncia de receita, com efeito extrafiscal, não implicará diretamente diminuição da prestação de uma atividade estatal específica, e, *mutadis mutandis*, o incremento de receita, decorrente da sobrecarga tributária, com efeito extrafiscal, não implica excesso de arrecadação para uma atividade estatal específica. Ou seja, para se atingir os efeitos extrafiscais, o imposto apresenta caráter de generalidade e de não interdependência orçamentária, o que implica determinar o imposto, ente as demais exações fiscais, como o principal instrumento de atuação extrafiscal.

No Brasil, ainda não existe um tributo que tenha sua hipótese de incidência diretamente relacionada à proteção do meio ambiente. Entretanto, embora ainda haja a referida carência de sistematização nacional, existem experiências de tributação ambiental de maneira indireta, ou seja, tributos ambientais *lato sensu*. Pode-se citar como exemplo a instituição do ICMS Ecológico e do próprio IPTU Verde, que serão abordados na próxima seção.

⁴⁹BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de maio de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁵⁰MESSIAS, Epaminondas José; LEONETTI, Carlos Araújo; OLIVEIRA, Adrielle Betina Inácio. Tributos ambientais praticados no Brasil: descrevendo algumas experiências da atividade extrafiscal com finalidade de proteção ambiental. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 60-81, jan./jul. 2021. e-ISSN: 2526-0138.

⁵¹VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Limitações constitucionais ao poder de tributar e tratados internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

2.3 Instrumentos fiscais e incentivos ambientais no Brasil

Após investigar a legitimidade, a fundamentação e as características da tributação ambiental no Brasil, passa-se a estudar, de maneira um pouco mais aprofundada, exemplos concretos da tributação ecológica no Brasil, como a instituição do ICMS Ecológico.

2.3.1 ICMS Ecológico

O ICMS Ecológico, conforme batizado por Carrazza, trata da redistribuição de recursos arrecadados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), utilizando critérios ambientais⁵². Trata-se de um imposto de competência estadual, com função primordialmente arrecadatória. Sua distribuição de receitas se dá entre o Estado, que recebe 75% do total, e seus Municípios, recebendo os 25% restantes.

Em relação à quota dos Municípios, a Constituição da República⁵³, em seu artigo 158, parágrafo único, estabelece que três quartos serão repassados de acordo com o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território, e, até um quarto do restante, pode ser determinado segundo a autonomia legislativa estadual. Logo, é referente a esse um quarto que se admite a destinação de recursos à proteção e defesa do meio ambiente.

Os estados brasileiros podem aderir ao ICMS Ecológico mediante iniciativas próprias, buscando apoiar programas de educação ambiental, iniciativas de saneamento e o tratamento de resíduos economicamente viáveis, bem como incentivando ações fiscais que promovam o aumento da arrecadação municipal. A referida adesão é formalizada através da elaboração e implementação de legislações estaduais que estabelecem critérios e condições para a distribuição dos recursos do ICMS com base em indicadores ambientais.

⁵²CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 36. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2025.

⁵³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

O referido instrumento tem fundamento no inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 158 da Constituição Federal⁵⁴, que trata dos recursos financeiros de origem tributária pertencentes aos municípios, abre a possibilidade de alocação de recursos. Ademais, o artigo 132 do mesmo texto normativo também justifica a possibilidade de alocação de tais recursos, estabelecendo que o Estado assegurará a distribuição de arrecadação tributária aos municípios que tenham parte do seu território integrado a unidades de conservação, por exemplo, possibilitando a destinação de tais receitas.

Para Scaff e Tupiassu, “a política do ICMS Ecológico representa uma clara intervenção positiva do Estado, como um fator de regulação não coercitiva, através da utilização de uma forma de subsídio, tal como um incentivo fiscal intergovernamental”⁵⁵, p. 735. De igual forma, Viana e Lira comentam que o ICMS Ecológico é proveniente de um conjunto de princípios inovadores da gestão ambiental, se tornando um mecanismo extrafiscal que visa promover um ambiente mais sustentável⁵⁶.

Loureiro explica que o Paraná foi o primeiro estado a criar esse repasse ecológico, inicialmente, com a ideia de compensação financeira, com a distribuição de 5% do total devido aos Municípios para aqueles que possuísem unidades de conservação ambiental⁵⁷. Atualmente, os critérios utilizados pelos paranaenses para avaliar os níveis de proteção ambiental dos Municípios, para fins de repasse, envolvem variáveis quantitativas, como a proporção entre a área total do Município e a área preservada, e também qualitativas, que mensuram, por exemplo, a qualidade e a diversidade da fauna e da flora⁵⁸.

No estado do Ceará, o ICMS Ecológico surgiu no ano de 1998, ao ser percebida a necessidade de um mecanismo que permitisse a tutela do meio

⁵⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁵⁵SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 735.

⁵⁶VIANA, Herbert Ricardo Garcia; DE LIRA, Fernanda Guedes Queiroz. ICMS ecológico nos estados do nordeste do Brasil: uma análise comparativa. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. e3926, abr. 2024.

⁵⁷LOUREIRO, Wilson. O ICMS ecológico nos estados brasileiros. In: Audiência Pública sobre o ICMS Ecológico. **Arquivo em vídeo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, Fortaleza, 14 ago. 2007.

⁵⁸SCAFF; TUPIASSU, *op. cit.*, p. 735.

ambiente. Logo, através da Lei nº 14.023/2007⁵⁹, que alterou a Lei nº 12.612/1996⁶⁰, surge o ICMS Ecológico no estado do Ceará.

Ademais, Viana e Lira destacam que o estado do Ceará, almejando a eficácia e implementação efetiva do ICMS Ecológico, introduziu práticas para os Municípios, como a Política do Selo Verde, instituída pela Lei nº 13.304/2003⁶¹ e alterada pela Lei nº 15.086/11⁶², que se destina a certificar produtos compostos por matéria prima reciclada advinda de resíduos sólidos do município⁶³.

O referido estado, ainda, possui a métrica do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IGM), responsável por averiguar a qualidade do meio ambiente dos municípios. Hempel discorre a respeito do Selo Verde e pontua que se trata de uma política que traz a validação do cumprimento do ônus municipal relacionado à questão ambiental em seu território⁶⁴.

Portanto, tendo entendido o caso concreto do ICMS Ecológico, que se apresenta como uma ferramenta extremamente importante para equalizar as receitas entre os municípios, bem como para assegurar a preservação e efetividade do Estado Socioambiental. Diante do exposto, conclui-se que a tributação ambiental no Brasil emerge como instrumento essencial de promoção do desenvolvimento sustentável e de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁵⁹CEARÁ (Estado). Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007. Modifica dispositivos da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 18 dez. 2007. Disponível em:

https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2016/06/LeiN14023_17_12_2007.pdf.

Acesso em: 13 jul. 2025.

⁶⁰CEARÁ (Estado). **Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996**. Define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. Fortaleza, 8 ago. 1996.

⁶¹CEARÁ (Estado). **Lei nº 13.304, de 19 de maio de 2003**. Dispõe sobre a criação e implementação do "Selo Município Verde" e do "Prêmio Sensibilidade Ambiental", e dá outras providências. Fortaleza, 20 maio 2003.

⁶²CEARÁ (Estado). **Lei nº 15.086, de 13 de julho de 2011**. Cria o Selo Verde para certificar produtos compostos de materiais reciclados e dá outras providências. Fortaleza, 14 jul. 2011.

⁶³VIANA, Herbert Ricardo Garcia; DE LIRA, Fernanda Guedes Queiroz. ICMS ecológico nos estados do nordeste do Brasil: uma análise comparativa. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. e3926, abr. 2024.

⁶⁴HEMPEL, Wilca Barbosa; MAYORGA, Maria Irlés de Oliveira; AQUINO, Marisete Dantas de; CABRAL, Nájila Rejane Alencar Julião. A importância do ICMS ecológico como instrumento de compensação financeira na aplicação do princípio protetor-recebedor. *In*: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 44., 2006, Fortaleza. **Anais eletrônicos**. Brasília, DF: SOBER, 2006. p. 1-20.

Verifica-se, portanto, a importância de fortalecer e expandir tais instrumentos, conferindo-lhes maior densidade normativa e eficácia prática, de modo a consolidar um sistema tributário alinhado aos princípios da justiça ambiental e da sustentabilidade, fundamentos indispensáveis para o avanço de uma sociedade comprometida com as gerações presentes e futuras.

Todavia, é fundamental que tais políticas de estímulo se articulem de forma coerente com as demais políticas públicas já existentes, promovendo a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da indução de práticas sustentáveis. Destarte, tendo compreendido os instrumentos fiscais de incentivo ambiental, seus fundamentos e sua aplicabilidade, é possível adentrar propriamente no tema central do presente trabalho, qual seja, o IPTU Verde, assunto do próximo capítulo.

3 O IPTU VERDE: FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO JURÍDICA

Após compreender as noções introdutórias da Tributação Ambiental, passa-se a estudar o instrumento do IPTU Verde, objeto principal do presente trabalho, buscando compreender sua fundamentação, seus conceitos principais e sua função dentro da tributação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Origem e conceito do IPTU Verde

Inicialmente, é imperioso destacar que o IPTU Verde decorre da exploração da extrafiscalidade tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), instituída por lei ordinária municipal, de maneira a aplicar benefícios fiscais pela constatação de práticas sustentáveis em propriedades da área urbana. Logo, é possível compreender que o IPTU Verde não se trata da criação de um novo imposto, mas de uma nova aplicação de um instrumento tributário já existente.

A esse respeito, Cavalcante e Mendes discorrem sobre o reconhecimento da possibilidade de aplicação da finalidade ambiental a instrumentos tributários, de maneira a evitar exceder a carga tributária brasileira, pontuando que as possibilidades de utilização dos instrumentos tributários para a defesa do meio ambiente são diversas⁶⁵. De igual forma, Trennepohl argumenta que, diante da

⁶⁵CAVALCANTE, Denise Lucena; MENDES, Ana Stela Vieira. Constituição, direito tributário e meio ambiente. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 31-52, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/revistamestradodireito/article/view/XXX>. Acesso em: 10 jul. 2025.

elevada carga tributária vigente, não seria viável a criação de novos tributos. Assim, segundo o autor, a alternativa mais adequada seria a adoção de incentivos fiscais, isto é, a “tributação negativa”, baseada na redução de encargos⁶⁶.

Nesse contexto, inicia-se o estudo do IPTU Verde, analisando os princípios e os fundamentos teóricos do IPTU. A Constituição Federal de 1988⁶⁷ prevê, no artigo 156, a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência exclusiva do município.

Além disso, Passos e Pozzetti destacam a importância da análise da regra matriz de incidência tributária para melhor compreensão do referido imposto, fato que demanda o estudo de seus elementos estruturantes, os quais se dividem em dois polos: o antecedente, composto pelos critérios material, espacial e temporal, e o conseqüente, que abrange os critérios pessoal e quantitativo⁶⁸. A partir desta visão, Azevedo formula o Quadro 1, contendo os cinco critérios da regra matriz do IPTU⁶⁹.

Quadro 1 - Elementos ou critérios tributários da regra matriz do IPTU

Elementos/ critérios	Perspectiva
Material	Ser proprietário de imóvel urbano ou em área de expansão urbana nos termos do CTN, Art. 32, § § 1º e 2. Ser titular do seu domínio útil ou ser possuidor ou detentor deste. Propriedade observar a função social.
Espacial	Território do Município. Local de verificação do fato gerador do IPTU.
Temporal	Em geral, 1º de janeiro de cada ano. Incidência anual.

Fonte: AZEVEDO, Tânia Cristina. *Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do “iptu verde” de salvador*. 2017. Dissertação (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.

Nessa perspectiva, considerando o artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN)⁷⁰, no qual é determinado que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o

⁶⁶TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁶⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁶⁸PASSOS, Ana Beatriz da Motta; POZZETTI, Valmir César. IPTU VERDE: Extrafiscalidade aplicada a proteção ambiental do cenário urbano brasileiro. **Hiléia: Revista do Direito Ambiental da Amazônia**. n. 18 jan./jun. 2012.

⁶⁹AZEVEDO, Tânia Cristina. **Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do “iptu verde” de salvador**. 2017. Dissertação (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.

⁷⁰BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da**

domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, que esteja localizado na zona urbana do município, tem-se, no parágrafo 1º do mesmo artigo, a definição de zona urbana^{71, s.p.}:

Art. 32 [...]

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Embora o referido imposto tenha como principal objetivo a arrecadação de renda para a Administração Pública municipal, Lobo destaca que o IPTU pode também ser utilizado em sua função extrafiscal, com vistas à promoção do meio ambiente, privilegiando condutas de contribuintes que adotem práticas sustentáveis⁷². A exemplo disso, pode-se citar o caráter progressivo do referido imposto, ou seja, o aumento progressivo das alíquotas conforme o valor, a localização e o uso da propriedade, como instrumento regulador, visando induzir a ocupação de imóveis urbanos vazios, para se fazer cumprir a função social da propriedade privada.

O IPTU progressivo no tempo se encontra previsto no artigo 182, § 4º, parágrafo II, da Constituição Federal⁷³. Carvalho Jr. discorre que as alíquotas progressivas se elevam à medida que cresce a base de cálculo do tributo, o que, no caso do IPTU, corresponde ao valor venal do imóvel urbano⁷⁴.

União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

⁷¹*Ibid.*

⁷²LOBO, Fernanda Barbosa. Incentivos ambientais do imposto predial e territorial urbano: instrumento de fomento à preservação do direito difuso ao meio ambiente. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 158-184, 2019.

⁷³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁷⁴CARVALHO Jr., Pedro Humberto Bruno de. **IPTU no Brasil: progressividade, arrecadação e aspectos extra-fiscais**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), (2006). ISSN 1415-4765.

Outrossim, Barbosa explica que a função social da propriedade está vinculada aos interesses coletivos da cidade e, por consequência, ligada à função ecológica, tendo em vista que o direito de propriedade não é absoluto⁷⁵. Ainda, Silva menciona que a função social da propriedade acarreta aos proprietários privados obrigações objetivas em relação às demandas sociais⁷⁶.

Logo, pode-se inferir que, embora exista a crença de que os proprietários de determinado imóvel estejam isentos de responsabilidades sociais, podendo usar, gozar e dispor livremente de seus terrenos, em verdade, a propriedade de qualquer bem ambiental deve se direcionar sempre em face da coletividade. Dessa maneira, fica garantida a participação do proprietário no desenvolvimento e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, por sua vez, proporciona uma sadia qualidade de vida à coletividade.

Dentro dessa temática, Miguel et al. argumentam que o direito de propriedade não pode ser compreendido separado de sua função ambiental, uma vez que esse direito pressupõe o dever de respeitar, preservar e recuperar o meio ambiente, considerado um bem jurídico pertencente a todos⁷⁷. Não obstante, o Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002⁷⁸, s.p., prescreve em seu artigo 1.228, parágrafo 1º, que:

Art. 1.228 [...]

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Portanto, através da análise do ordenamento jurídico brasileiro, é possível entender que a efetivação da função social da propriedade implica também sua utilização como instrumento de promoção da proteção ambiental, abrangendo seus

⁷⁵BARBOSA, Guilherme Eduardo Martins. **O IPTU Verde como instrumento de políticas públicas em municípios da Região Metropolitana de São Paulo: similaridades e distinções**. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul, 2018.

⁷⁶SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 79.

⁷⁷MIGUEL, Lucas Corrêa; LIMA, Luís Alberto de. A função socioambiental do IPTU e do ITR.

Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 12, n. 23, p. 193-214, 2012. DOI:

<https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v12n23p193-214>. Acesso em: 10 jul. 2024.

⁷⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

diversos aspectos. Ao mesmo tempo, o Estatuto da Cidade⁷⁹, ao tratar das diretrizes gerais da política urbana, prevê expressamente a possibilidade de utilização de incentivos fiscais como instrumento de ordenamento urbano e sustentabilidade ambiental. Ademais, em seu artigo 4º, inciso IV, alínea “a”, estabelece que o IPTU integra um dos instrumentos da política urbana, e se classifica como um instrumento tributário e financeiro, que poderá atuar como disciplinador da política urbana em prol do bem coletivo. A referida legislação^{80, s.p.}, no artigo 2º, inciso I, define política urbana como:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, considera-se a utilização do IPTU como um instrumento regulador capaz de incentivar a adoção de práticas ambientais nas propriedades urbanas. A esse respeito, De Cesare, Fernandes e Cavalcanti indicam que o IPTU atua como instrumento de viabilização da função social da cidade, principalmente mediante a regulação que versa sobre o meio ambiente artificial⁸¹.

Logo, com o intuito de incentivar o modelo sustentável, surgiram projetos de leis municipais versando sobre a possibilidade de concessão de benefícios fiscais, que reduzissem o valor cobrado pelo IPTU, quando forem constatadas práticas sustentáveis ou que promovam ações benéficas ao meio ambiente, fato que foi nomeado como IPTU Verde. Azevedo e Portella^{82, p. 12} conceituam o IPTU Verde como “[...] uma forma de renúncia de receita, que vem sendo utilizada na gestão pública local como um dos instrumentos de política urbana, em forma de benefício

⁷⁹*Ibid.*

⁸⁰BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁸¹DE CESARE, Carolina; FERNANDES, Carlos Eduardo; CAVALCANTI, Cristiano Barreto. **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: caderno técnico de regulamentação e implementação de instrumentos do Estatuto da Cidade**. Brasília: Ministério das Cidades, 2015.

⁸²AZEVEDO, T. C.; PORTELLA, A. A. Programa de certificação sustentável do município de Salvador: análise dos critérios e benefícios do “IPTU Verde” em sua perspectiva ecológica. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1611–1640, 2020.

fiscal, e configura-se como exemplo de aplicação da extrafiscalidade tributária stricto sensu”.

Logo, é imperioso compreender que a isenção parcial instituída pelo IPTU Verde não constitui um "corte orçamentário", mas uma renúncia fiscal condicionada, regulamentada pelo artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁸³, que ocorre quando o governo abre mão de receber o total ou parte dos tributos devidos em prol de um estímulo da economia ou de programas sociais, que serão desenvolvidos pelo setor privado ou por entidades não governamentais. Ademais, o poder executivo, neste caso as prefeituras, têm competência para propor medidas fiscais, conforme institui o artigo 165 e o artigo 30, inciso III da Constituição Federal⁸⁴.

Além disso, Silveira explica que o IPTU Verde se fundamenta no princípio do "preservador-recebedor", segundo o qual os indivíduos que contribuem para a preservação e conservação dos serviços ecossistêmicos devem ser recompensados de maneira justa e equilibrada⁸⁵. Inclusive, por se tratar de tributo municipal, os descontos e as medidas levadas em conta para o IPTU Verde variam de acordo com cada localidade. Feio aponta que cabe às leis municipais a definição do IPTU Verde, estabelecendo os critérios para sua aplicação, os momentos de sua implementação e os responsáveis por colaborar na formulação e execução dessa política pública⁸⁶.

Nessa toada, é preciso destacar que incentivos fiscais tratam da redução do valor pago pelo contribuinte, através, por exemplo, da diminuição do percentual da alíquota, da redução na base de cálculo ou da atenuação do valor total a ser pago, configurando uma isenção parcial do imposto. Nesse sentido, para Bobbio, os incentivos são medidas de auxílio do exercício de determinada atividade econômica, sendo reflexo da função promocional do direito, na medida em que é um expediente para se obter uma ação desejável⁸⁷. Assim, trata-se de um sistema de estímulo, ou

⁸³BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de maio de 2000. 1966. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁸⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁸⁵SILVEIRA, Mozart. O IPTU Verde é um imposto sustentável? Uma reflexão crítica acerca da legislação de Belém/PA, Brasil. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 25, n. 3, p. 329–350, set./dez. 2022.

⁸⁶FEIO, L. G. **O IPTU verde e a construção da cidade sustentável**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Pará, 2018.

⁸⁷BOBBIO, N. **Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto**. 2. ed. Milão: Edizione di Comunità, 1984.

seja, uma forma de dirigismo social, surgindo como uma alternativa diversa de proibir, obrigar ou permitir.

Passos e Pozzetti ressaltam que a implementação de benefícios fiscais, como o IPTU Verde, deve respeitar os condicionantes legais, especialmente no que se refere à tributação ativa e à renúncia de receita. Assim sendo, para que tais medidas tenham validade constitucional, é necessário que obedeçam aos princípios e normas do Sistema Tributário Nacional, além de exigirem a definição, por meio de legislações locais aprovadas pela câmara municipal, do tempo de vigência e de sua periodicidade⁸⁸.

Para além do exposto, para que sejam consideradas sustentáveis em âmbito jurídico-normativo, as leis de IPTU Verde devem ser aplicadas de acordo com os parâmetros da sustentabilidade elencados no Estatuto da Cidade^{89, s.p.}:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2001, não paginado)

Dando continuidade, Júnior, Andrade e Guimarães afirmam que, no Brasil, um dos primeiros municípios a adotar o que hoje é tido como IPTU Verde foi Colatina, no Espírito Santo⁹⁰. Por meio da Lei 4.537⁹¹, de 1999, o referido município implementou o projeto “Manto Verde”, que oferecia 50% de desconto no IPTU para terrenos urbanos não edificados em encostas com declividade de 40% ou mais, desde que 40% da área estivesse reflorestada com espécies nativas ou frutíferas.

⁸⁸PASSOS, Ana Beatriz da Motta; POZZETTI, Valmir César. IPTU Verde: extrafiscalidade aplicada à proteção ambiental do cenário urbano brasileiro. **Hiléia: Revista do Direito Ambiental da Amazônia**, n. 18, jan./jun. 2012.

⁸⁹BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁹⁰BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ANDRADE, Aurélio Oliveira; GUIMARÃES, Samuel Giovannini Cruz. Considerações sobre o IPTU Verde. **Consultor Jurídico**, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/opiniao-consideracoes-iptu-verde/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

⁹¹COLATINA (ES). **Lei nº 4.537, de 23 de abril de 1999**. Denomina "Manto Verde" o projeto que autoriza desconto de 50% no IPTU de proprietários de terrenos urbanos com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento. Colatina, 23 de abril de 1999.

Ademais, seguem narrando que, posteriormente, em 2002, o município de Porto Alegre (RS) editou a Lei Complementar nº 482/2002⁹², que alterou a Lei complementar nº 7/1973 ao incluir o inciso XIX no artigo 70, estabelecendo isenção do IPTU para imóveis classificados como reserva particular do patrimônio natural, áreas de preservação permanente e demais áreas de interesse ambiental, desde que preservadas conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente⁹³.

No mesmo sentido, Azevedo relata que, em 2005, o município de São Carlos (SP) adotou o IPTU Verde por meio da Lei nº 13.692/2005⁹⁴. A referida legislação destinou um capítulo específico aos incentivos ambientais, prevendo a concessão de até 2% de desconto no imposto para imóveis que adotassem práticas como o plantio ou manutenção de árvores na fachada de edificações horizontais, bem como a manutenção de áreas permeáveis com cobertura vegetal dentro dos limites do terreno⁹⁵.

Nos dias atuais, diversos municípios do nordeste adotaram tal instrumento fiscal, dentre eles se encontram as seguintes capitais: Fortaleza, Salvador e Teresina. De maneira geral, estão entre as principais medidas incentivadas pelo programa: instalação de sistemas de energia solar, captação de água de chuva, imóveis que investirem em tecnologias e modelos sustentáveis em seus projetos de construção ou reforma, preservação de áreas permeáveis, plantio de árvores.

Dessa maneira, pode-se compreender que o IPTU Verde é um dos instrumentos da política urbana, em forma de benefício fiscal, exemplo da aplicação da extrafiscalidade tributária *stricto-sensu*. Neste contexto, tendo entendido os principais conceitos do IPTU Verde, bem como sua função dentro da tributação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, o próximo tópico será destinado à análise do referido instrumento tributário no âmbito das capitais da região nordeste

⁹²PORTO ALEGRE (RS). **Lei nº 482, de 26 de dezembro de 2002**. Altera as Leis Complementares nº 07, de 07/12/1973; nº 48, de 28/12/1979; nº 197, de março/1989, e a Lei nº 7.773, de 21/03/1996; revoga dispositivos; institui incentivos à agropecuária, preservação ambiental e histórico-cultural; introduz correções no cadastro imobiliário do IPTU. Porto Alegre, 26 de dezembro de 2002.

⁹³BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ANDRADE, Aurélio Oliveira; GUIMARÃES, Samuel Giovannini Cruz. Considerações sobre o IPTU Verde. **Consultor Jurídico**, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/opiniao-consideracoes-iptu-verde/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

⁹⁴SÃO CARLOS (SP). **Lei nº 13.692, de 25 de novembro de 2005**. Institui a planta genérica de valores do município, define critérios para lançamentos do imposto predial e territorial urbano, e da outras providências. São Carlos, 25 de novembro de 2005.

⁹⁵AZEVEDO, T. C. **Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do “IPTU Verde” de Salvador**. 2017. 32 f. Tese (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.

do país: Fortaleza, Salvador, São Luís, Recife, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracaju e Teresina.

3.2 Panorama da adoção do IPTU Verde nos estados nordestinos

O presente tópico busca analisar a legislação tributária vigente nas nove capitais dos estados nordestinos do Brasil, visando estabelecer quais municípios adotam o benefícios fiscais ambiental denominado IPTU Verde e, em caso positivo, de que maneira, bem como, em caso negativo, se existem projetos de leis que almejam implementar o referido instrumento fiscal.

3.2.1 Fortaleza/CE

Em Fortaleza (CE), do artigo 260 até o artigo 296, do Código Tributário do Município de Fortaleza (CTMF), Lei Complementar nº 159/2013⁹⁶, estão contidas as determinações do IPTU. Conforme disposto no artigo 260 do referido texto normativo, tem-se que a incidência do IPTU em Fortaleza alcança os bens imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Ademais, o artigo 262 do CTMF define que a incidência do referido imposto ocorre no dia 01 de janeiro de cada ano. Por sua vez, o artigo 264 estabelece que o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Por fim, quanto à base de cálculo, o artigo 267 e 268 indicam ser o valor venal do imóvel, com base nos dados do imóvel, na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI).

A cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, embora não disponha de um programa sob a denominação de "IPTU Verde", contempla em sua legislação tributária dispositivo que institui um incentivo fiscal com viés ambiental. Trata-se do artigo 293 da Lei Complementar nº 159⁹⁷, de 23 de dezembro de 2013, incluído pela

⁹⁶FORTALEZA (CE). **Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013**. Institui o código tributário do município de fortaleza, e dá outras providências. Fortaleza, 23 de dezembro de 2013.

⁹⁷FORTALEZA (CE), 2013, *op. cit.*

Lei complementar nº 73⁹⁸, de 28 de dezembro de 2009, que regula o Código Tributário do Município.

O referido artigo prevê a concessão de um desconto de 5% (cinco por cento) no valor do IPTU para os contribuintes que realizem a separação de resíduos sólidos e os destinem corretamente a associações, cooperativas ou catadores de lixo. Ademais, é determinado que a solicitação do benefício deve ser formalizada por requerimento do contribuinte, sendo sua concessão condicionada à avaliação técnica do cumprimento das exigências previstas.

Tal medida reflete os princípios estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos⁹⁹. Além disso, mantém aberta a possibilidade de, no futuro, a legislação municipal adotar, de fato, o IPTU Verde, tendo em vista que o artigo 293 representa uma base normativa passível de ampliação, podendo servir como ponto de partida para a elaboração de um programa mais robusto, que inclua outros critérios de sustentabilidade, tais como o sistema de certificação adotado por Salvador, que será posteriormente estudado.

Cavalcante e Viana, comentam que o desconto oferecido, de 5%, trata de um valor irrisório e propõem um aumento da redução oferecida no referido artigo para o percentual de 10%, a fim de que a população tenha um incentivo maior de realizar a coleta seletiva¹⁰⁰. De fato, quando comparado a Salvador, observa-se que a política fiscal ambiental adotada por Fortaleza é mais limitada, vez adotar apenas uma hipótese de desconto, para os contribuintes que realizem a separação de resíduos sólidos e os destinem corretamente a associações, cooperativas ou catadores de lixo.

Não obstante, de acordo com o Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Fortaleza registra uma população de 2.596.157

⁹⁸FORTALEZA (CE). **Lei complementar nº 73, de 28 de dezembro de 2009**. Altera a lei nº 8.703, de 30 de abril de 2003, e suas alterações, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), e dá outras providências. Fortaleza, 28 de dezembro de 2009.

⁹⁹BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁰⁰CAVALCANTE, Denise Lucena; VIANA, Iasna Chaves. Tributação ambiental: possibilidades de intervenção nas diretrizes da política nacional dos resíduos sólidos. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (coords.). **A efetivação do direito de propriedade para o desenvolvimento sustentável: relatos e posições**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 133.

peças, configurando-se como o quarto município mais populoso do país¹⁰¹, e com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) calculado para 2010 de 0,754, o que representa um nível mediano de desenvolvimento, mas com alta desigualdade socioeconômica¹⁰². Entretanto, mesmo diante dos dados apresentados, o referido município apresenta uma política fiscal ambiental incipiente, que vai de encontro com as necessidades de um município em desenvolvimento e que busca promover um ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, é possível afirmar que Fortaleza adota uma política fiscal ambiental pontual, direcionada à promoção da coleta seletiva. Inclusive, esse mecanismo pode ser compreendido como um embrião de uma política mais ampla de IPTU Verde, com potencial para evolução legislativa futura.

3.2.2 Salvador/BA

No município de Salvador (BA), as determinações pertinentes aos IPTU estão contidas nos artigos 60 até o artigo 83, do Código Tributário e de Rendas do Município (CTRM), Lei nº 7.186/2006¹⁰³. Através da análise do artigo 61 do referido texto normativo, é possível inferir que a incidência do IPTU em Salvador alcança os imóveis residenciais e comerciais, edificados ou não, e terrenos.

Ademais, o artigo 62 do CTRM define que a incidência ocorre no dia 01 de janeiro de cada exercício civil. Já no artigo 63 é estabelecido que o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Por fim, quanto à sua base de cálculo, o artigo 64 indica ser levantada a partir do “valor venal do imóvel”, levando em consideração as condições correntes do mercado imobiliário, vide artigo 65.

Em Salvador, há previsibilidade do IPTU progressivo, no artigo 73, parágrafo 1º, da CTRM, que indica esta condição como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Além disso, a previsibilidade de isenção, anistia e

¹⁰¹IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico 2022 coletados até 25/12/2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

¹⁰²INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. **Perfil municipal 2017 - Fortaleza**. Fortaleza, 2018. Disponível em: . Acesso em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Fortaleza_2017.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

¹⁰³SALVADOR (BA). **Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006**. Institui o código tributário e de rendas do município de Salvador. Diário Oficial do Município de Salvador, Salvador, 27 de dezembro de 2006.

remissão de tributos em Salvador encontra-se amparada pelos dispositivos estabelecidos na Lei Orgânica do Município (LOM)¹⁰⁴, nos artigos 154 e 155.

Nesse sentido, Azevedo narra que a possibilidade de redução do IPTU objetivando fomentar o desenvolvimento sustentável em Salvador surgiu a partir do Projeto de Indicação nº 209/2011, fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal¹⁰⁵, culminando com a proposição de um benefício fiscal atribuído ao IPTU, denominado de “IPTU VERDE”¹⁰⁶. Logo, a Lei Ordinária nº 8.474/2013¹⁰⁷, que alterou dispositivos do CTRM, introduziu, no artigo 5º, a concessão de desconto de até 10% no valor do IPTU para os imóveis que adotem práticas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Além disso, o Decreto nº 36.288/2022¹⁰⁸, que regulamenta o referido artigo e os artigos 5º e 5º-A da Lei nº 8.723/2014¹⁰⁹, define os critérios técnicos e administrativos para a concessão da certificação sustentável, denominada Programa IPTU Verde.

A referida legislação estabelece um sistema de certificação, que dispõe de três categorias: bronze, prata e ouro. Tal sistema é regulado por um sistema de pontuação de acordo com as ações adotadas, possibilitando que o empreendimento atinja, 50 pontos, 70 pontos ou 100 pontos, recebendo desconto de 5%, 7% e 10%, respectivamente. O objetivo do programa é estimular comportamentos e práticas sustentáveis, como: gestão sustentável das águas; projetos sustentáveis; eficiência e alternativas energéticas; qualidade urbana; verde urbano; implantação de telhados verdes e áreas permeáveis; gestão de resíduos sólidos e separação do lixo;

¹⁰⁴SALVADOR (BA). **Lei Orgânica do Município de Salvador**. Salvador, BA: Câmara Municipal, 1990. Disponível em: <https://www.cms.ba.gov.br/lei-organica>. Acesso em: 9 jul. 2025.

¹⁰⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁰⁶AZEVEDO, T. C. **Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do “IPTU Verde” de Salvador**. 2017. 32 f. Tese (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.

¹⁰⁷SALVADOR (BA). **Lei nº 8.474, de 2 de outubro de 2013**. Altera dispositivos da lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, relativos ao pagamento, à isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, concede incentivos fiscais, e dá outras providências. Salvador, 2 de outubro de 2013.

¹⁰⁸SALVADOR. (BA). **Decreto nº 36.288, de 17 de novembro de 2022**. Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável IPTU VERDE em edificações no Município de Salvador, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como os arts. 5º e 5º-A da Lei nº 8.723 de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Salvador, 17 de novembro de 2022.

¹⁰⁹SALVADOR (BA). **Lei nº 8.723, de 22 de dezembro de 2014**. Altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, relativos à redução de alíquota e de valor do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, concede remissão e incentivos fiscais e dá outras providências. Salvador, 22 de dezembro de 2014.

arborização urbana e uso de materiais recicláveis; entre outros critérios definidos em regulamento técnico.

Inclusive, a concessão do benefício é condicionada à comprovação documental e técnica, submetida à avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), responsável pela emissão da pré-certificação e da certificação definitiva.

Posteriormente, através da Lei nº 8.723/2014¹¹⁰, regulamentado pelo Decreto nº 25.899/2015¹¹¹, foi acrescida uma segunda categoria ao IPTU Verde de Salvador, que abrangeu Áreas de Proteção Ambiental (APA), de acordo com o Artigo 5º da citada legislação. Logo, foi estabelecido desconto na cobrança do imposto quando da realização de práticas de sustentabilidade e redução no valor venal de terrenos situados em APA.

Uma forma encontrada pelo município de promover e incentivar o IPTU Verde, instituído pela Lei nº 9.096/2016¹¹², que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador (PDDU), é a Outorga Verde, que estabelece fator de redução da contrapartida financeira à outorga onerosa, para empreendimentos que obtiverem, na sua fase de licenciamento, a certificação concedida pelo IPTU Verde.

Ademais, por intermédio do Decreto nº 30.738/2018¹¹³, foi instituído o Programa de Certificação Sustentável chamado "IPTU AMARELO", para incentivar ações e práticas sustentáveis que contemplem a adoção de sistema de geração própria de energia solar fotovoltaica, seguindo o mesmo sistema de certificação do IPTU Verde, bronze, prata e ouro, de acordo com o percentual de energia elétrica

¹¹⁰SALVADOR (BA). **Lei nº 8.723, de 22 de dezembro de 2014**. Altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, relativos à redução de alíquota e de valor do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, concede remissão e incentivos fiscais e dá outras providências. Salvador, 22 de dezembro de 2014.

¹¹¹SALVADOR (BA). **Decreto nº 25.899, de 24 março de 2015**. Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o programa de certificação sustentável "IPTU VERDE" em edificações no município de Salvador, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como o art. 5º da Lei nº 8.723, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Salvador, 24 de março de 2015.

¹¹²SALVADOR (BA). **Lei nº 9.096, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU 2016 e dá outras providências. Salvador, 30 de junho de 2016.

¹¹³SALVADOR (BA). **Decreto nº 30.738, de 21 de dezembro de 2018**. Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável "IPTU AMARELO" em unidades imobiliárias residenciais no Município de Salvador, e dá outras providências. Salvador, BA, 21 de dezembro de 2018.

produzida pelo sistema próprio de geração solar fotovoltaica e consumida pelo empreendimento.

De igual forma ao IPTU Verde, o desconto é aplicado sobre o valor anual do IPTU devido. Entretanto, conforme especificado no artigo 4, parágrafo 3º, do referido decreto, os benefícios fiscais do IPTU Amarelo e do IPTU Verde não são cumulativos, pelo que deve o contribuinte, caso cumpra ambos os requisitos para obtenção dos referidos benefícios, escolher qual irá adquirir.

Ulteriormente, o Decreto nº 36.288/2022 estabelece a definição de Retrofit Verde como as modificações de uso e/ou reformas de edificações existentes para que incluam requisitos de práticas sustentáveis. Ainda, quanto à redução do valor venal para terrenos, inclui nos terrenos beneficiados, além das Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Proteção Permanente (APP) e terrenos que possuam cobertura vegetal, nos estágios médio e avançado de regeneração, denominada Mata Atlântica.

Outrossim, institui um capítulo exclusivo para um plano de comunicação do IPTU Verde, buscando divulgar o programa e promover publicidade e notoriedade ao referido benefício. Por fim, o Decreto nº 38.884/2024 passa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) as responsabilidades que antes pertenciam à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS).

Quanto a evidenciação de natureza contábil e orçamentária, observa-se, analisando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei nº 9.734/2023¹¹⁴, um anexo exclusivo para dispor sobre metas fiscais, estimativa e compensação da renúncia de receita do Programa de IPTU Verde, bem como do IPTU Amarelo, contendo a estimativa do ano de 2024, 2025 e 2026, cumprindo com os requisitos legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹¹⁵. De maneira geral, segue quadro contendo a regra matriz atualizada do Programa de Certificação Sustentável.

Quadro 2 – Regra matriz do Programa de Certificação Sustentável “IPTU Verde”

¹¹⁴SALVADOR (BA). Lei nº 9.734, de 2023. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Salvador**, Salvador, BA, 13 de julho de 2023. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/uploads/orcamentos/ae805f92291f70c89704639204aa1d6c_1718286982.pdf. Acesso em: 11. jul. 2025.

¹¹⁵BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de maio de 2000. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

Requisitos	Abrangência/exigência	Fundamentação
Espacial	- Edificações no Município de Salvador.	Art. 1º, <i>caput</i> .
Material	- Empreendimento que adotar os requisitos de sustentabilidade relacionados no Anexo I, correspondendo cada requisito a pontuação estabelecida; - As edificações e construções objeto da certificação podem ser para uso residencial, comercial, misto, institucional e industrial.	Art. 3º, <i>caput</i> .
Temporal	a) Tempo para obtenção do benefício fiscal - previsão de 40 dias úteis entre tramitação, análise, emissão de declarações e certificação do projeto pela COELBA, SEDUR/SUCOM, SECIS e SEFAZ; b) Tempo de vigência do benefício tributário – 05 anos, com previsibilidade de renovação por igual período.	Art. 7º, <i>caput</i> . Art. 12, parágrafo 1º

Fonte: Elaborado pela autora a partir do Decreto nº 36.288/2022 e da Lei 8.474/2013;

Nesse sentido, a prefeitura municipal divulgou um levantamento realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), com o apoio das secretarias de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) e de Sustentabilidade, Resiliência, Proteção e Bem-estar Animal (SECIS), no qual foi constatado que a quantidade de beneficiários com desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, através do IPTU Verde, subiu de 672 para 2.252 entre 2023 e 2024, enquanto a dedução aumentou de R\$ 396 mil para R\$ 773 mil no mesmo período¹¹⁶. Tal fato demonstra o potencial dos instrumentos de política fiscal ambiental local na promoção de cidades mais resilientes e ambientalmente responsáveis.

Destarte, conclui-se que o Programa IPTU Verde é fundamentado por uma legislação completa e robusta, que se encontra em conformidade com os princípios constitucionais, urbanísticos e tributários e foi desenvolvida minuciosamente ao longo de onze anos, representando uma experiência relevante e inovadora no cenário nordestino.

3.2.3 Teresina/PI

No município de Teresina (PI), o IPTU é regulamentado pelo artigo 9 até o artigo 76, do Código Tributário do Município de Teresina (CTMT), Lei Complementar

¹¹⁶SALVADOR. Secretaria da Fazenda. **IPTU Verde: número de beneficiados pelo incentivo tributário cresce 235% em 2024**. Salvador: SEFAZ, 2024. Disponível em: <https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/iptu-verde-numero-de-beneficiados-pelo-incentivo-tributario-cresce-235-em-2024>. Acesso em: 6 jul. 2025.

nº 4.974/2016¹¹⁷. Conforme artigo 12 do referido texto normativo, o IPTU em Teresina incide sobre imóveis sem edificações e sobre imóveis edificados.

Ademais, o artigo 10 do CTMT define que a incidência ocorre no dia 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. Além disso, no artigo 13 é estabelecido que o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Por fim, vide artigo 15, quanto à sua base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da Planta de Valores Genéricos (PVG) ou através de avaliação individual do imóvel quando da inclusão do mesmo no cadastro imobiliário.

Outrossim, há previsibilidade do IPTU progressivo, no artigo 18, caput, do CTMT, que indica esta condição nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.781/2015¹¹⁸, que institui instrumentos para cumprimento da função social da propriedade. Não obstante, a previsibilidade de isenção e anistia de tributos em Teresina se encontra amparada pelo artigo 144 da Lei Orgânica do Município (LOM)¹¹⁹. Ainda, a Lei Orgânica de Teresina¹²⁰ estabelece, vide artigo 20, alínea 'q', inciso XV, que é atribuição da câmara municipal à instituição e à arrecadação dos tributos de sua competência, bem como à autorização de isenções e anistias fiscais ou remissão de dívidas, como é o caso do IPTU Verde.

O município de Teresina estabelece, através da Lei Complementar nº 5.465/2019¹²¹, a inclusão dos mecanismos de isenção e redução do IPTU com base em critérios de sustentabilidade. Nesse sentido, o art. 52-A do CTMT, incluído pela referida legislação, criou um benefício fiscal ambiental, concedendo isenção parcial de IPTU a imóveis residenciais que adotem sistemas de energia solar fotovoltaica.

¹¹⁷TERESINA (PI). **Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016**. Institui o Código Tributário do Município de Teresina e dá outras providências. Teresina, PI, 26 de dezembro de 2016.

¹¹⁸TERESINA (PI). **Lei Complementar nº 4.781, de 19 de agosto de 2015**. Institui, nos termos dos arts. 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - denominada Estatuto da Cidade -, instrumentos para cumprimento da Função Social da Propriedade no Município de Teresina, e dá outras providências. Teresina, PI, 19 de agosto de 2015.

¹¹⁹TERESINA (PI). Lei Orgânica do Município de Teresina. **Diário Oficial do Município de Teresina**, Teresina, PI, 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/03/LEI-ORGANICA-DO-MUNICIPIO-DE-TERESINA-atualizada-at%C3%A9-emenda-30-2019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹TERESINA (PI). **Lei Complementar nº 5.465, de 18 de dezembro de 2019**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina) – com modificações posteriores –, concede isenção de IPTU para os imóveis residenciais localizados na área contida no perímetro do bairro Centro, na forma que especifica, e isenção parcial de IPTU para os imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos, e dá outras providências. Teresina, PI, 18 de dezembro de 2019.

Conforme estabelece o parágrafo 1º, 2º e 3º do referido texto normativo, o incentivo consiste em uma redução de 20% no valor lançado anualmente, limitado a R\$ 1.000,00 por exercício fiscal, por um único período de 5 (cinco) anos, sendo expressamente vedada sua renovação. Ademais, sua concessão depende de requerimento formal do contribuinte, acompanhado de documentos comprobatórios, como o parecer de acesso emitido pela concessionária de energia.

A legislação também deixa claro que imóveis com pareceres emitidos antes da sanção da norma não são contemplados pelo benefício, o que reforça seu caráter incentivador de novas adesões tecnológicas. Ao mesmo tempo, para se habilitar ao desconto, o imóvel deve comprovar que o sistema de geração fotovoltaica instalado supre ao menos 70% da média mensal de consumo de energia elétrica da residência nos seis meses anteriores ao requerimento.

Em que pese a evidenciação de natureza contábil e orçamentária, observa-se, analisando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei nº 6.125/2024¹²², que Teresina cumpriu com o requisito previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹²³, informando a estimativa do valor que deixou de arrecadar, acompanhada de medidas de compensação ou do informe de que aquele valor não impacta no orçamento municipal. Nessa toada, a referida isenção parcial, embora não tenha a denominação expressa de "IPTU Verde", se insere entre as medidas de incentivo fiscal verde, mesmo que ainda de maneira limitada, tendo em vista que se restringir a um único critério, energia solar, e não prever um programa de certificação ambiental mais abrangente, como ocorre em Salvador.

Inclusive, embora haja uma reportagem no site da prefeitura de Teresina, no qual é divulgado o lançamento do selo ecológico "IPTU Verde"¹²⁴, o qual, na teoria, concederia descontos de acordo com os custos de implantação das medidas de sustentabilidade, nos percentuais de: 5% (Selo Bronze), 10% (Selo Prata), 15%

¹²²TERESINA (PI). Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024. Estabelece as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2025. **Diário Oficial do Município**, Teresina, PI, 31 jul. 2024. Disponível em:

<https://semplan.pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2024/10/LDO-2025-Compilada-Vers%C3%A3o-promulgada-1.pdf>. Acesso em: 11. jul. 2025.

¹²³BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de maio de 2000. 1966. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹²⁴TERESINA (PI). Prefeitura Municipal de Teresina. **IPTU Verde: conheça o programa que concede descontos no imposto para imóveis sustentáveis**. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/tag/iptu-verde/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

(Selo Ouro) ou 20% (Selo Diamante), não foi encontrada qualquer regulamentação da referida medida por lei ou decreto. Conforme disposto na reportagem, as medidas alternativas de sustentabilidade aptas a gerarem o desconto são aquelas relativas às dimensões água, energia, enfrentamento às mudanças climáticas, mobilidade, permeabilidade ou resíduos, bem similar à legislação de Salvador.

Ademais, Silva, Oliveira e Azevedo¹²⁵ discorrem sobre a divulgação do programa, questionando não haver uma ampla divulgação do benefício para que o contribuinte tome conhecimento e busque requerer. Nesse sentido, segue quadro resumo com a regra matriz da referida isenção aplicada em Teresina.

Quadro 3 – Regra matriz da isenção parcial de IPTU para imóveis residenciais de Teresina que adotem sistema de energia solar

Requisitos	Abrangência/exigência	Fundamentação
Espacial	- Imóveis residenciais no Município de Teresina.	Art. 52-A, <i>caput</i> .
Material	- Imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e que tenham recebido parecer de acesso emitido pela concessionária de energia, cujo sistema de geração tenha capacidade para atender a, no mínimo, 70% da média mensal de consumo de energia elétrica da unidade residencial referente aos últimos 6 meses anteriores ao requerimento.	Art. 52-A, <i>caput</i> .
Temporal	- O parecer da concessionária não pode ser anterior à publicação da lei. Ou seja, só sistemas instalados após 18/12/2019 são elegíveis. - O benefício dependerá de requerimento do interessado, com as provas do atendimento das condições estabelecidas em regulamento;	Art. 52-A, parágrafo 3º e 4º

Fonte: Elaborado pela autora a partir da Lei Complementar nº 5.465/2019.

Logo, mesmo Teresina apresentando uma população de 868.523 pessoas, conforme pesquisa realizada, em 2022, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocupando a 19ª posição entre os municípios mais populosos do Brasil¹²⁶, bem como apresentando um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

¹²⁵SILVA, Martha Cerqueira da; OLIVEIRA, José Renato Sena; AZEVEDO, Tânia Cristina. O Programa de IPTU Verde do Município de Teresina (PI): Características e evidenciação. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS, 27., 2023, Feira de Santana. **Anais do XXVII Seminário de Iniciação Científica da UEFS**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2023.

¹²⁶IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Prévia da População do Piauí - Censo Demográfico 2022**. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/PI_POP2022.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

(IDHM), calculado em 2010, de 0,751¹²⁷, ainda apresenta uma política tributária ambiental restrita. Entretanto, conforme é possível inferir da reportagem da prefeitura, vem apresentando projetos que buscam o desenvolvimento de um verdadeiro IPTU Verde, mais estruturado e abrangente, que, no entanto, ainda não foi implementado.

3.2.4 A ausência de IPTU Verde nas demais capitais do Nordeste

Inicialmente, buscou-se encontrar notícias no site das prefeituras sobre eventual implementação de IPTU Verde, através da busca “IPTU” e “IPTU Verde”. Entretanto, tal ação não logrou êxito. Posteriormente, passou-se a analisar o site das câmaras municipais, incluindo na aba de pesquisa “IPTU” e “IPTU Verde”, buscando alguma lei específica sobre IPTU Verde, mas, novamente, sem sucesso.

Ulteriormente, foram analisados os Códigos Tributários dos Municípios, mais especificamente nos artigos que regulamentam o IPTU, a fim de encontrar menção de algum benefício fiscal no IPTU para contribuintes que adotassem ações sustentáveis em seus imóveis, porém não foi encontrado nada a respeito. Logo, chegou-se à conclusão de que, em que pese as demais capitais do nordeste, Recife (PE), São Luís (MA), Natal (RN), João Pessoa (PB), Maceió (AL) e Aracaju (SE), observa-se uma total ausência de benefícios fiscais ambientais voltados ao IPTU nos referidos municípios.

Entretanto, observa-se que João Pessoa (PB) possui o Projeto de Lei Complementar 55/2020¹²⁸, apresentado pelo Vereador Léo Bezerra, que busca instituir o “IPTU VERDE”. O referido projeto seria aplicado apenas para imóveis residenciais que adotassem as medidas estabelecidas em anexo do referido projeto de lei, como sistema de captação da água da chuva, sistema de reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar, sistema de aquecimento elétrico solar, construções com material sustentável, utilização de energia passiva, sistema de utilização de energia eólica.

¹²⁷ATLAS do Desenvolvimento Humano no Brasil. **Perfil: Município de Teresina**, PI. [S. I.], [2010]. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/221100>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹²⁸JOÃO PESSOA (PB). **Projeto de Lei Complementar nº 55/2020, de 10 de março de 2020**. Institui o “IPTU VERDE” no município de Joao Pessoa, apresentando os artigos 189-A, 189-B, 189 C, 189 -D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H, 189-I á lei complementar nº53 de 23 de dezembro de 2008. [S. I.]. Disponível em: https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/102781/plc_55-2020.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

Ademais, conforme estabelecido no projeto de lei, o referido incentivo fiscal apenas seria concedido aos contribuintes devidamente quites com suas obrigações tributárias para com o município até o teto de 15%. Porém, até a presente data, a lei não foi aprovada e não se encontra em tramitação.

Sob mesmo viés, conforme notícia publicada no site da Câmara Municipal de Recife (PE)¹²⁹, o vereador Romero Albuquerque apresentou o Projeto de Lei 122/2017¹³⁰ que busca instituir o Crédito Verde, concedendo desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Tal projeto ocorre mediante crédito gerado pela troca de material reciclável pelo munícipe em pontos de coleta definidos pelo Poder Executivo, tais como parques e ecopontos. Entretanto, atualmente o projeto encontra-se arquivado, tendo sido retirado pelo autor em reunião do plenário, um ano após a propositura do projeto.

De forma semelhante, Natal (RN) possui o Projeto de Lei nº 728/2021¹³¹, proposto pelo vereador Kleber Fernandes, o qual busca instituir o IPTU Verde, que dá desconto no IPTU aos imóveis revestidos de vegetação arbórea de preservação permanente, até o limite de 50%, aplicado de acordo com o índice de área protegida. Todavia, o projeto não se encontra em tramitação.

Ainda, em Maceió (AL), há o Projeto de Lei nº 532/2021¹³², que busca criar o programa "IPTU Verde" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. Entretanto, não foi possível obter o arquivo referente ao projeto de lei, pelo que não se tem mais informações, tendo em vista que não consta no site da Câmara Municipal de Maceió o autor ou o status do referido projeto.

Por sua vez, em Aracaju (SE), foi divulgado uma notícia, no site da prefeitura do município, no qual é mencionado um projeto de lei referente a implementação do

¹²⁹RECIFE (PE). Câmara Municipal. **Projeto de Lei cria o Crédito Verde no Recife**. Recife, 23 mai. 2017. Disponível em:

<https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/projeto-de-lei-cria-o-credito-verde-no-recife-1>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹³⁰RECIFE (PE). **Projeto de Lei Ordinária nº 122, de 2017**. Institui o Crédito Verde, no município do Recife, para conceder desconto no IPTU, mediante crédito gerado pela troca de material reciclável, e dá outras providências. *Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife*, 15 de maio de 2017. Disponível em:

https://publico.recife.pe.leg.br/pysc/download_materia_pysc?cod_materia=NjY5ODg=&texto_original=1. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹³¹NATAL (RN). Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 728, de 2021**. Natal, 2021. Disponível em: <https://sapl.natal.rn.leg.br/materia/15950>. Acesso em: 15 jul. 2024.

¹³²MACEIÓ (AL). Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 532, de 2021**. Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.maceio.al.leg.br/projetos-lei>. Acesso em: 10 jul. 2025.

IPTU Verde, proposto pela vereadora Kitty Lima, no ano de 2017, o qual supostamente prevê redução de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Outrossim, seria previsto o desconto de, no máximo, 20% sobre o valor do IPTU, pelo período de cinco exercícios consecutivos e o contribuinte que obtivesse o desconto no IPTU receberia o selo de ‘Amigo do Meio Ambiente’¹³³. Entretanto, a referida notícia carece em indicar o número do suposto projeto de lei, pelo que resta inviável obter mais informações.

Por fim, em São Luís (MA), não foi localizado qualquer projeto de lei ou norma vigente que proponha benefício fiscal no âmbito do IPTU com finalidade ambiental. Fato que contrasta com as demais capitais que, ao menos, possuem projetos de leis sobre o tema, evidenciando uma possível lacuna na utilização do instrumento tributário com finalidade extrafiscal para promoção da sustentabilidade urbana.

3.3 Análise comparativa de legislações municipais no Nordeste

Após analisar a legislação de cada capital do Nordeste, passa-se a analisá-los sistematicamente, através da pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Quadro 4 - Panorama das Capitais do Nordeste

Capitais	População [2022]	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	Área urbanizada [2019]	Arborização de vias públicas [2010]	Unidades de Conservação	Benefícios fiscais ambientais voltados ao IPTU
Fortaleza (CE)	2.428.708 pessoas	0,754	253,69 km ²	74,8 %	7 Unidades	Artigo 293, Lei Complementar nº 159/2013
Salvador (BA)	2.417.678 pessoas	0,759	196,26 km ²	39,5 %	5 Unidades	Lei Ordinária nº 8.474/2013

¹³³ARACAJU (SE). Câmara Municipal. **No Dia do Meio Ambiente, Kitty Lima cobra da CMA votação do IPTU Verde**. Aracaju, 5 jun. 2018. Disponível em: <https://www.aracaju.se.leg.br/institucional/noticias/no-dia-do-meio-ambiente-kitty-lima-cobra-da-cma-votacao-do-iptu-verde>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Recife (PE)	1.488.920 pessoas	0,772	142,99 km ²	60,5 %	9 Unidades	Não possui
São Luís (MA)	1.037.775 pessoas	0,768	165,96 km ²	32,3 %	8 Unidades	Não possui
Maceió (AL)	957.916 pessoas	0,721	115,08 km ²	57,1 %	4 Unidades	Não possui
Teresina (PI)	866.300 pessoas	0,751	172,26 km ²	72,3 %	1 Unidade	Lei Complementar nº 5.465/2019
João Pessoa (PB)	833.932 pessoas	0,763	110,82 km ²	78,4 %	5 Unidades	Não possui
Natal (RN)	751.300 pessoas	0,763	99,32 km ²	44,7 %	3 Unidades	Não possui
Aracaju (SE)	602.757 pessoas	0,770	84,57 km ²	56,6 %	1 Unidade	Não possui

Fonte: Feito pela autora a partir de IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Cidades@*. [Brasília], [20--]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 jul 2025; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Mapa. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/mapa>. Acesso em: 10 jul. 2025].

A partir da análise dos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto Socioambiental (ISA), é possível traçar um panorama das capitais da Região Nordeste sob a ótica ambiental e socioeconômica, a fim de relacionar tais indicadores com a existência ou não de políticas fiscais ambientais, especialmente aquelas relacionadas ao IPTU Verde.

Observa-se que, embora cidades como Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Recife (PE) apresentem os maiores contingentes populacionais da região, com destaque para Fortaleza, com 2.428.708 habitantes, apenas Salvador possui um programa estruturado e consolidado de IPTU Verde, com base legal robusta, sistema de certificação e previsão orçamentária.

Fortaleza, apesar de apresentar uma das maiores áreas urbanizadas, 253,69 km², e o segundo maior índice de arborização de vias públicas, 74,8%, limita sua política fiscal ambiental a um único incentivo relacionado à coleta seletiva, previsto no artigo 293 da Lei Complementar nº 159/2013¹³⁴. Por sua vez, Teresina (PI), embora tenha o menor número de Unidades de Conservação, apenas uma,

¹³⁴FORTALEZA (CE). **Lei complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013**. Institui o código tributário do município de Fortaleza, e dá outras providências. Fortaleza, 23 de dezembro de 2013.

implementou política de incentivo fiscal para adoção de energia solar, ainda que restrita a um único critério e sem um programa de certificação.

Por sua vez, as capitais com melhores indicadores de qualidade ambiental urbana, como João Pessoa (PB), que possui o maior índice de arborização ,78,4%, ainda não regulamentaram medidas efetivas, possuindo apenas projetos de lei não aprovados. O mesmo ocorre em cidades como Recife (PE) e Natal (RN), que, mesmo com número relevante de Unidades de Conservação e níveis elevados de IDHM, 0,772 e 0,763, respectivamente, não apresentam legislação vigente sobre o tema, limitando-se a iniciativas legislativas arquivadas ou inativas.

Em contrapartida, municípios com menor porte populacional, como Aracaju (SE), Maceió (AL) e São Luís (MA), embora contenham indicadores ambientais variados, por exemplo, São Luís apresenta oito Unidades de Conservação e uma área urbanizada de 165,96 km², carecem de qualquer legislação aprovada sobre IPTU Verde, configurando um cenário de inércia legislativa, apesar do potencial socioambiental. Logo, o quadro comparativo reforça que a existência de políticas fiscais ambientais não está diretamente correlacionada apenas ao porte da cidade ou aos seus indicadores ambientais, mas sim à vontade política local e à prioridade dada ao desenvolvimento sustentável na agenda urbana municipal.

Inclusive, a análise permite concluir que Salvador se destaca na implementação de instrumentos fiscais voltados à sustentabilidade, servindo como referência para os demais municípios. Por outro lado, a ausência de programas consolidados em cidades com alta densidade populacional e bom desempenho em indicadores ambientais, como Recife e João Pessoa, evidencia uma lacuna de governança ambiental local.

Dessa maneira, observa-se uma disparidade significativa entre os indicadores urbanos e ambientais das capitais nordestinas e a efetiva implementação de programas de incentivo fiscal voltados à sustentabilidade, como o IPTU Verde. Cidades com elevado grau de urbanização, como Fortaleza e Teresina, ou com bom desempenho em indicadores de arborização e número de Unidades de Conservação, como João Pessoa e Recife, ainda não possuem legislações efetivas ou programas implementados que explorem o potencial do IPTU como instrumento extrafiscal de promoção ambiental.

Ora, mostra-se relevante a ausência de políticas efetivas em cidades com considerável potencial ecológico, como São Luís e Maceió, que, mesmo

apresentando áreas urbanizadas expressivas e unidades de conservação em número significativo, não regulamentaram qualquer medida nesse sentido, evidenciando um descompasso entre a realidade ambiental e a atuação legislativa. Dessa forma, constata-se que o sucesso de programas de incentivo fiscal ambiental depende menos de fatores estruturais como população, IDHM ou extensão urbana, e mais da vontade política, articulação institucional e prioridade conferida à pauta ambiental nos municípios.

Logo, embora necessário, relevante e importante, observa-se que o IPTU Verde não foi implementado na maioria das capitais nordestinas.

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/23 E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Após ter estudado o panorama socioeconômico e ambiental das capitais da Região Nordeste, a fim de relacionar tais indicadores com a existência ou não de políticas fiscais ambientais relacionadas ao IPTU Verde, analisa-se tal cenário ante a Emenda Constitucional nº 132/2023, buscando compreender os reflexos

4.1 Principais inovações da EC nº 132/23 no contexto da Reforma Tributária

A Emenda Constitucional nº 132/2023¹³⁵ foi promulgada em sessão solene no dia 20 de dezembro de 2023, trazendo uma Reforma Tributária que objetivou conferir maior simplicidade à tributação sobre o consumo. Ademais, a Reforma Tributária introduziu o imposto seletivo, de competência da União, destinado a incidir sobre bens e serviços que causem prejuízos à saúde ou ao meio ambiente. Previsto no artigo 153, inciso VIII, da Constituição Federal¹³⁶, o novo tributo será cobrado a partir de 2027 e aguarda regulamentação por meio de projeto de lei complementar atualmente em tramitação no Congresso Nacional, PLP nº 68/2024.

Cavalcante e Corrêa comentam que, embora a referida reforma seja primordialmente sobre o consumo, trouxe, também, inovação quanto aos critérios de

¹³⁵BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Desenrola Brasil, estabelecer regras sobre a renegociação de dívidas e definir medidas relacionadas ao endividamento de pessoas físicas e micro e pequenas empresas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹³⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

sustentabilidade e reconhecimento da proteção ambiental como princípio norteador do sistema tributário¹³⁷. Dessa maneira, dentre as várias alterações promovidas, a referida emenda incluiu no texto constitucional o parágrafo 3º do artigo 145, fazendo constar o que segue: “Art. 145. [...] § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”^{138, s.p.}

Logo, a proteção ambiental, anteriormente prevista como princípio da atividade econômica no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal¹³⁹, passa também a integrar expressamente os princípios norteadores do sistema tributário nacional, juntamente com a simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação. Assim, tanto a legislação infraconstitucional quanto à gestão administrativa das normas tributárias devem considerar critérios de sustentabilidade ambiental.

A este respeito, Ataliba comenta que os princípios constitucionais têm a finalidade de orientar a interpretação das normas que neles se amparam, buscando impedir conclusões que contrariem as diretrizes gerais ali estabelecidas¹⁴⁰. Logo, a Emenda Constitucional nº 132/2023¹⁴¹ mostra-se relevante tendo em vista seu potencial para impactar a economia e a sociedade, especialmente sob o aspecto ambiental.

Dessa maneira, com a atual mudança, o princípio da cooperação e defesa do meio ambiente passa a ter força normativa, forçando um olhar mais aprofundado dos operadores do direito para a questão ambiental e os orientando a buscarem novas estratégias a fim de aplicar o novo princípio ao sistema tributário nacional. Greco propõe a humanização do Direito Tributário, ao incluir uma perspectiva do Estado

¹³⁷CAVALCANTE, Denise Lucena; CORRÊA, Rôney Sandro Freire. Os avanços da reforma tributária ambiental no Brasil à luz do imposto seletivo. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord). **Reforma Tributária Brasileira: Valores e Contravalores**. 1. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2024.

¹³⁸BRASIL, 1988, *op. cit.*

¹³⁹*Ibid.*

¹⁴⁰ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

¹⁴¹BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Desenrola Brasil, estabelecer regras sobre a renegociação de dívidas e definir medidas relacionadas ao endividamento de pessoas físicas e micro e pequenas empresas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

Social, enxergando a tributação não só como técnica arrecadatória ou de proteção do patrimônio, mas também de viabilização da dimensão social do ser humano¹⁴².

Inclusive, Cavalcante destaca a relevância de compreender a finalidade das normas jurídicas de alcançar o valor intrínseco na regulamentação das relações da vida social¹⁴³. Nesse sentido, evidencia-se que os novos mecanismos jurídicos voltados à proteção ambiental surgem como uma resposta direta às exigências da sociedade contemporânea.

Não obstante, observa-se que a Emenda Constitucional fomenta, de maneira clara, a adoção de políticas fiscais ambientais em múltiplas esferas da administração pública. Um exemplo notório é a inclusão do parágrafo 4º, no artigo 43 da Constituição Federal¹⁴⁴, o qual determina que a concessão de incentivos regionais deve, sempre que possível, considerar critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono. De forma correlata, o artigo 159-A, também introduzido pela Emenda, estabelece, em seu parágrafo 2º, que a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) deve priorizar projetos que contemplem ações voltadas à sustentabilidade ambiental e à mitigação das emissões de gases poluentes.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 132/2023 alterou o artigo 225 da Constituição¹⁴⁵, acrescentando o inciso VIII ao parágrafo 1º, segundo o qual compete ao Poder Público assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante a instituição de regime fiscal favorecido aos biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono. Tal regime deve assegurar, por meio de lei complementar, uma tributação inferior à aplicável aos combustíveis fósseis, garantindo-lhes vantagem competitiva.

Por fim, a referida emenda também promoveu alterações no artigo 225 da Constituição Federal¹⁴⁶, ao incluir o inciso VIII no parágrafo 1º, determinando que o Poder Público deve instituir um regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono. Esse regime especial, a ser

¹⁴²GRECO, Marco Aurélio. *Solidariedade e Tributação*. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coords.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 179.

¹⁴³CAVALCANTE, Denise Lucena. *A razoabilidade e a proporcionalidade na interpretação judicial das normas tributárias*. In: LOBO, Ricardo Lobo (Coord.). **Temas de interpretação do direito tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 35.

¹⁴⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁴⁵*Ibid.*

¹⁴⁶*Ibid.*

regulamentado por lei complementar, deve assegurar uma tributação inferior àquela incidente sobre os combustíveis fósseis, de modo a garantir vantagem competitiva às fontes energéticas menos poluentes. A medida reforça o compromisso constitucional com a sustentabilidade e orienta a política tributária nacional no sentido de incentivar alternativas energéticas ambientalmente responsáveis.

Dessa forma, observa-se que a legislação brasileira passou a incorporar, de maneira expressa, a dimensão ambiental nas reformas do sistema tributário. Embora a proposta de Emenda Constitucional de 2023 não tenha tido, em sua origem, um viés ambiental predominante, sua redação final revela um avanço ao integrar dispositivos voltados à proteção ecológica. Essa mudança sinaliza um novo paradigma normativo, em que a tributação deixa de ser apenas instrumento arrecadatório, assumindo também uma função indutora de comportamentos sustentáveis.

Cavalcante e Corrêa entendem que a referida emenda está em plena sintonia com diretrizes internacionais, evidenciando o Brasil como um dos países pioneiros na América Latina a incorporar ao Texto Constitucional o critério ambiental conjugado ao Sistema Tributário Nacional¹⁴⁷. Entende-se, portanto, que tais mudanças reforçam o papel do tributo como instrumento de política pública voltado à proteção ambiental, fortalecendo o debate sobre a utilização de mecanismos fiscais para induzir práticas sustentáveis e, conseqüentemente, pavimentar o caminho para uma transição econômica de baixo carbono.

4.2 Impactos esperados da EC nº 132/23 na aplicação do IPTU Verde

A Constituição Federal é tida como instrumento principal do Estado Democrático de Direito, atuando como a Lei Maior do país e contribuindo, tanto com a interpretação, quanto com a elaboração da legislação infraconstitucional. Nesse contexto, dentro do direito tributário, Machado afirma que a Constituição não institui tributos, mas atribui competência aos entes federativos, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecendo os fundamentos e limites do poder

¹⁴⁷CAVALCANTE, Denise Lucena; CORRÊA, Rôney Sandro Freire. Os avanços da reforma tributária ambiental no Brasil à luz do imposto seletivo. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord). **Reforma Tributária Brasileira: Valores e Contravalores**. 1. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2024.

de tributar, bem como determinando princípios e normas que regem a relação entre o Estado e os contribuintes¹⁴⁸.

Ademais, no que tange à tutela do meio ambiente, a Constituição é tida como um importante instrumento regulador, tendo em vista estabelecer, em seu texto normativo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos e de dever do poder público e da coletividade. Ademais, define o meio ambiente como um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Logo, compreende-se que a Emenda Constitucional nº 132/2023¹⁴⁹ representa um avanço para a tributação ambiental, ao inserir a defesa do meio ambiente no rol de princípios constitucionais tributários que regerão a base da tributação do país. Além disso, a Reforma Tributária institui medidas que buscam a promoção de incentivos fiscais ambientais, tais como a inclusão do parágrafo 4º, do artigo 43 da Constituição Federal¹⁵⁰.

Entretanto, em que pese o recente destaque que a busca por sustentabilidade tem ganhado no cenário tributário, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023¹⁵¹, observa-se uma clara contradição quando tal fato é comparado com o cenário atual das políticas fiscais adotadas nas capitais do Nordeste, no que tange à implementação de benefícios fiscais voltados ao IPTU, a fim de promover práticas sustentáveis. Conforme é possível inferir dos dados apresentados no Capítulo 2 do presente trabalho, a maioria das capitais do Nordeste não exploram o potencial do IPTU como instrumento extrafiscal de promoção ambiental.

¹⁴⁸MACHADO, Hugo de Brito. O sistema tributário na Constituição de 1988. **Revista de Direito Processual Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 84-99, 1989.

¹⁴⁹BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Desenrola Brasil, estabelecer regras sobre a renegociação de dívidas e definir medidas relacionadas ao endividamento de pessoas físicas e micro e pequenas empresas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁵⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁵¹BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Desenrola Brasil, estabelecer regras sobre a renegociação de dívidas e definir medidas relacionadas ao endividamento de pessoas físicas e micro e pequenas empresas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

Logo, não obstante os avanços normativos em nível constitucional, evidencia-se um descompasso entre a diretriz constitucional e a realidade administrativa de grande parte dos entes subnacionais, especialmente no que se refere à adoção de políticas fiscais ambientais. Tal constatação revela uma lacuna significativa entre o potencial normativo-constitucional de promoção ambiental por meio da tributação e a efetivação concreta dessas políticas no plano municipal, especialmente em regiões onde os desafios socioeconômicos e ambientais coexistem de maneira acentuada.

Nesse sentido, é possível evidenciar a necessidade de maior articulação entre os entes federativos, bem como de uma cultura administrativa voltada à integração entre políticas tributárias e ambientais. Ora, a constitucionalização de princípios como a sustentabilidade ambiental dentro do sistema tributário não pode permanecer como uma diretriz meramente simbólica.

Fato que demonstra a imprescindibilidade dos municípios, especialmente as capitais nordestinas, avançarem na formulação de instrumentos tributários extrafiscais, aproveitando as margens de competência que lhes são atribuídas, a fim de alinhar a política fiscal local às diretrizes constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo, ao investigar o IPTU Verde nas capitais da Região Nordeste do Brasil, a partir de uma abordagem crítica e multidimensional, permitiu não apenas compreender a dinâmica de adoção de benefícios fiscais ambientais nos municípios analisados, como também identificar os limites e possibilidades desse instrumento no contexto da tributação ambiental brasileira.

A análise revelou um panorama desigual quanto à implementação de políticas fiscais voltadas à sustentabilidade urbana. Apesar da existência de dispositivos legais que autorizam e até incentivam a utilização do IPTU como ferramenta extrafiscal para promoção de práticas sustentáveis, poucas capitais nordestinas adotaram efetivamente tais instrumentos, e, quando o fazem, sua aplicação é geralmente restrita a empreendimentos de grande porte ou segmentos sociais específicos. Este cenário aponta para uma subutilização da competência tributária municipal como mecanismo de indução de comportamentos ambientais positivos, o que reduz o potencial do IPTU Verde como política pública transformadora.

Ao relacionar esses achados com o advento da Emenda Constitucional nº 132/2023¹⁵², observa-se que a recente reforma do sistema tributário nacional traz novas perspectivas para a tributação ambiental no país. A inserção da defesa do meio ambiente entre os princípios constitucionais que regem o Sistema Tributário Nacional, bem como a previsão de incentivos fiscais em favor de fontes energéticas limpas e de políticas públicas sustentáveis, reforça a expectativa de que o tributo possa, cada vez mais, ser utilizado como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável.

Não obstante os avanços normativos em nível constitucional, constata-se um descompasso entre a diretriz constitucional e sua aplicação prática, especialmente nas realidades municipais mais desiguais, como é o caso de diversas capitais nordestinas. A ausência de programas efetivos de IPTU Verde, a dificuldade de acesso aos incentivos por parte de contribuintes residenciais, e a limitação dos benefícios a práticas específicas, como certificações de alto custo, revelam a urgência de reformulação dos critérios normativos e operacionais desses programas.

Este trabalho, portanto, defende que a tributação ambiental, para ser efetiva e socialmente justa, deve considerar as particularidades locais, incluindo o perfil socioeconômico dos contribuintes, a capacidade de implementação de práticas sustentáveis e a estrutura administrativa dos municípios. É necessário que os entes locais se apropriem das margens de competência que lhes foram conferidas e alinhem suas políticas fiscais às diretrizes constitucionais e internacionais, especialmente aquelas que promovem a equidade urbana e a justiça ambiental.

Nesse sentido, o IPTU Verde deve ser reconfigurado como um instrumento acessível, transparente e funcional, capaz de induzir práticas ambientalmente responsáveis por parte de toda a população, e não apenas de segmentos com maior poder econômico. Para isso, recomenda-se que futuras pesquisas investiguem, em nível municipal, os impactos financeiros e sociais da concessão de benefícios fiscais verdes, bem como sua efetividade na indução de comportamentos sustentáveis. Além disso, seria oportuno avaliar como os recursos advindos da arrecadação do IPTU têm sido aplicados na gestão ambiental urbana.

¹⁵²BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Desenrola Brasil, estabelecer regras sobre a renegociação de dívidas e definir medidas relacionadas ao endividamento de pessoas físicas e micro e pequenas empresas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

Por fim, reitera-se a importância da articulação entre os instrumentos de planejamento urbano, como os Planos Diretores, e as políticas fiscais ambientais, para que o IPTU Verde transcenda a lógica arrecadatória e se consolide como política pública comprometida com o bem-estar coletivo e a preservação dos recursos naturais. Com base nas transformações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023¹⁵³, é possível vislumbrar um novo paradigma tributário no Brasil, mais comprometido com a sustentabilidade, com a justiça social e com a construção de cidades verdadeiramente resilientes e inclusivas.

¹⁵³BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Desenrola Brasil, estabelecer regras sobre a renegociação de dívidas e definir medidas relacionadas ao endividamento de pessoas físicas e micro e pequenas empresas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 16. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

AMARAL, M. D. A tributação como mecanismo de estímulo à proteção e à preservação do meio ambiente. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 62, p. 405-426, jan./jun. 2013.

ARACAJU (SE). Câmara Municipal. **No Dia do Meio Ambiente, Kitty Lima cobra da CMA votação do IPTU Verde**. Aracaju, 5 jun. 2018. Disponível em: <https://www.aracaju.se.leg.br/institucional/noticias/no-dia-do-meio-ambiente-kitty-lima-cobra-da-cma-votacao-do-iptu-verde>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ATLAS do Desenvolvimento Humano no Brasil. **Perfil: Município de Teresina**, PI. [S. I.], [2010]. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/221100>. Acesso em: 10 jul. 2025.

AZEVEDO, Tânia Cristina. **Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do “IPTU Verde” de Salvador**. 2017. Tese (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.

AZEVEDO, T. C.; PORTELLA, A. A. Programa de certificação sustentável do município de Salvador: análise dos critérios e benefícios do “IPTU Verde” em sua perspectiva ecológica. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1611–1640, 2020.

BARBOSA, Guilherme Eduardo Martins. **O IPTU Verde como instrumento de políticas públicas em municípios da Região Metropolitana de São Paulo: similaridades e distinções**. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul, 2018.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ANDRADE, Aurélio Oliveira; GUIMARÃES, Samuel Giovannini Cruz. Considerações sobre o IPTU Verde. **Consultor Jurídico**, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/opinioao-consideracoes-iptu-verde/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BOBBIO, N. **Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto**. 2. ed. Milão: Edizione di Comunità, 1984.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Desenrola Brasil, estabelecer regras sobre a renegociação de dívidas e definir medidas relacionadas ao endividamento de pessoas físicas e micro e pequenas empresas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). **Diário**

Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-15.042-de-11-de-dezembro-de-2024-601124199>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, n. 4, p. 69-79, dez. 1995.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 36. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2025.

CARVALHO Jr., Pedro Humberto Bruno de. **IPTU no Brasil: progressividade, arrecadação e aspectos extra-fiscais**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2006.

CAVALCANTE, Denise Lucena. A razoabilidade e a proporcionalidade na interpretação judicial das normas tributárias. *In*: LOBO, Ricardo Lobo (Coord.). **Temas de interpretação do direito tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 35.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Diretrizes constitucionais do sistema tributário brasileiro. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, ano 9, n. 2, p. 45-72, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/revistamestradodireito/issue/view/231>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Fédéralisme fiscal – Brésil. **Nomos**, Fortaleza, v. 27, n. 2, p. 15-24, jul./dez. 2007.

CAVALCANTE, Denise Lucena; CORRÊA, Rôney Sandro Freire. Os avanços da reforma tributária ambiental no Brasil à luz do imposto seletivo. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Reforma Tributária Brasileira: Valores e Contravalores**. 1. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2024.

CAVALCANTE, Denise Lucena; MENDES, Ana Stela Vieira. Constituição, direito tributário e meio ambiente. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**,

Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 31-52, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/revistamestradodireito/article/view/XXX>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CAVALCANTE, Denise Lucena; VIANA, Iasna Chaves. Tributação ambiental: possibilidades de intervenção nas diretrizes da política nacional dos resíduos sólidos. *In*: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (coords.). **A efetivação do direito de propriedade para o desenvolvimento sustentável: relatos e proposições**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 133.

CEARÁ (Estado). **Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996**. Define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. Fortaleza, 8 ago. 1996.

CEARÁ (Estado). **Lei nº 13.304, de 19 de maio de 2003**. Dispõe sobre a criação e implementação do "Selo Município Verde" e do "Prêmio Sensibilidade Ambiental", e dá outras providências. Fortaleza, 20 maio 2003.

CEARÁ (Estado). Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007. Modifica dispositivos da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 18 dez. 2007. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2016/06/LeiN14023_17_12_2007.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

CEARÁ (Estado). **Lei nº 15.086, de 13 de julho de 2011**. Cria o Selo Verde para certificar produtos compostos de materiais reciclados e dá outras providências. Fortaleza, 14 jul. 2011.

CEARÁ (Estado). **Lei complementar nº 73, de 28 de dezembro de 2009**. Altera a lei nº 8.703, de 30 de abril de 2003, e suas alterações, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), e dá outras providências. Fortaleza, 28 dez. 2009.

CEARÁ (Estado). **Lei complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013**. Institui o código tributário do município de Fortaleza, e dá outras providências. Fortaleza, 23 dez. 2013.

COLATINA (ES). **Lei nº 4.537, de 23 de abril de 1999**. Denomina "Manto Verde" o projeto que autoriza desconto de 50% no IPTU de proprietários de terrenos urbanos com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento. Colatina, 23 abr. 1999.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DE CESARE, Carolina; FERNANDES, Carlos Eduardo; CAVALCANTI, Cristiano Barreto. **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: caderno técnico de regulamentação e implementação de instrumentos do Estatuto da Cidade**. Brasília: Ministério das Cidades, 2015.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

FEIO, L. G. **O IPTU verde e a construção da cidade sustentável**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Pará, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

FORTALEZA (CE). **Lei complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013**. Institui o código tributário do município de Fortaleza, e dá outras providências. Fortaleza, 23 dez. 2013.

GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade e Tributação. *In*: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coords.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 179.

HEMPEL, Wilca Barbosa; MAYORGA, Maria Irles de Oliveira; AQUINO, Marisete Dantas de; CABRAL, Nájila Rejane Alencar Julião. A importância do ICMS ecológico como instrumento de compensação financeira na aplicação do princípio protetor-recebedor. *In*: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 44., 2006, Fortaleza. **Anais eletrônicos**. Brasília, DF: SOBER, 2006. p. 1-20.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico 2022 coletados até 25/12/2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades@**. [Brasília], [20--]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Prévia da População do Piauí - Censo Demográfico 2022**. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/PI_PO2022.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. **Perfil municipal 2017 - Fortaleza**. Fortaleza, 2018. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Fortaleza_2017.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Mapa**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/mapa>. Acesso em: 10 jul. 2025.

JOÃO PESSOA (PB). **Projeto de Lei Complementar nº 55/2020**, de 10 de março de 2020. Institui o "IPTU VERDE" no município de Joao Pessoa, apresentando os artigos 189-A, 189-B, 189 C, 189 -D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H, 189-I á lei complementar nº53 de 23 de dezembro de 2008. [S. l.]. Disponível em: https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/102781/plc_55-2020.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÓPEZ, José Manuel Castillo. **La reforma fiscal ecológica**. Granada: Ecorama, 1999.

LOUREIRO, Wilson. O ICMS ecológico nos estados brasileiros. *In*: Audiência Pública sobre o ICMS Ecológico. **Arquivo em vídeo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, Fortaleza, 14 ago. 2007.

LOBO, Fernanda Barbosa. **Incentivos ambientais do imposto predial e territorial urbano: instrumento de fomento à preservação do direito difuso ao meio ambiente**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 158-184, 2º sem. 2019.

MACEIÓ (AL). Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 532, de 2021**. Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.maceio.al.leg.br/projetos-lei>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 44. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. O sistema tributário na Constituição de 1988. **Revista de Direito Processual Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 84-99, 1989.

MACHADO, Hugo de Brito. **Uma introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MESSIAS, Epaminondas José; LEONETTI, Carlos Araújo; OLIVEIRA, Adrielle Betina Inácio. Tributos ambientais praticados no Brasil: descrevendo algumas experiências da atividade extrafiscal com finalidade de proteção ambiental. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 60-81, jan./jul. 2021.

MIGUEL, Lucas Corrêa; LIMA, Luís Alberto de. A função socioambiental do IPTU e do ITR. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 12, n. 23, p. 193-214, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossários. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NATAL (RN). Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 728, de 2021**. Natal, 2021. Disponível em: <https://sapl.natal.rn.leg.br/materia/15950>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

PASSOS, Ana Beatriz da Motta; POZZETTI, Valmir César. IPTU Verde: extrafiscalidade aplicada à proteção ambiental do cenário urbano brasileiro. **Hiléia: Revista do Direito Ambiental da Amazônia**, n. 18, jan./jun. 2012.

PERALTA, Carlos E. Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. **Revista de Finanças Públicas**, Tributação e Desenvolvimento, [S. l.], v. 3, n. 3, 2015.

PORTO ALEGRE (RS). **Lei nº 482, de 26 de dezembro de 2002**. Altera as Leis Complementares nº 07, de 07/12/1973; nº 48, de 28/12/1979; nº 197, de março/1989, e a Lei nº 7.773, de 21/03/1996; revoga dispositivos; institui incentivos à agropecuária, preservação ambiental e histórico-cultural; introduz correções no cadastro imobiliário do IPTU. Porto Alegre, 26 dez. 2002.

RECIFE (PE). Câmara Municipal. **Projeto de Lei cria o Crédito Verde no Recife**. Recife, 23 mai. 2017. Disponível em: <https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/projeto-de-lei-cria-o-credito-verde-no-recife-1>. Acesso em: 10 jul. 2025.

RECIFE (PE). **Projeto de Lei Ordinária nº 122, de 2017**. Institui o Crédito Verde, no município do Recife, para conceder desconto no IPTU, mediante crédito gerado pela troca de material reciclável, e dá outras providências. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 maio 2017. Disponível em: https://publico.recife.pe.leg.br/pysc/download_materia_pysc?cod_materia=NjY5ODg=&texto_original=1. Acesso em: 10 jul. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituição de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SALVADOR (BA). **Decreto nº 25.899, de 24 março de 2015**. Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o programa de certificação sustentável "IPTU VERDE" em edificações no município de Salvador, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como o art. 5º da Lei nº 8.723, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Salvador, 24 mar. 2015.

SALVADOR (BA). **Decreto nº 30.738, de 21 de dezembro de 2018**. Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável "IPTU AMARELO" em unidades imobiliárias residenciais no Município de Salvador, e dá outras providências. Salvador, 21 dez. 2018.

SALVADOR (BA). **Decreto nº 36.288, de 17 de novembro de 2022**. Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável IPTU VERDE em edificações no Município de Salvador, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como os arts. 5º e 5º-A da Lei nº 8.723 de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Salvador, 17 nov. 2022.

SALVADOR (BA). **Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006**. Institui o código tributário e de rendas do município de Salvador. Diário Oficial do Município de Salvador, Salvador, 27 dez. 2006.

SALVADOR (BA). **Lei nº 8.474, de 2 de outubro de 2013**. Altera dispositivos da lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, relativos ao pagamento, à isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, concede incentivos fiscais, e dá outras providências. Salvador, 2 out. 2013.

SALVADOR (BA). **Lei nº 8.723, de 22 de dezembro de 2014**. Altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, relativos à redução de alíquota e de valor do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, concede remissão e incentivos fiscais e dá outras providências. Salvador, 22 dez. 2014.

SALVADOR (BA). **Lei nº 9.096, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU 2016 e dá outras providências. Salvador, 30 jun. 2016.

SALVADOR (BA). Lei nº 9.734, de 2023. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Salvador**, Salvador, 13 jul. 2023. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/uploads/orcamentos/ae805f92291f70c89704639204aa1d6c_1718286982.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

SALVADOR (BA). Lei Orgânica do Município de Salvador. Salvador: **Câmara Municipal**, 1990. Disponível em: <https://www.cms.ba.gov.br/lei-organica>. Acesso em: 9 jul. 2025.

SALVADOR. Secretaria da Fazenda. **IPTU Verde: número de beneficiados pelo incentivo tributário cresce 235% em 2024**. Salvador: SEFAZ, 2024. Disponível em: <https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/iptu-verde-numero-de-beneficiados-pe-lo-incentivo-tributario-cresce-235-em-2024>. Acesso em: 6 jul. 2025.

SÃO CARLOS (SP). **Lei nº 13.692, de 25 de novembro de 2005**. Institui a planta genérica de valores do município, define critérios para lançamentos do imposto predial e territorial urbano, e dá outras providências. São Carlos, 25 nov. 2005.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. *In*: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 735.

SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Martha Cerqueira da; OLIVEIRA, José Renato Sena; AZEVEDO, Tânia Cristina. O Programa de IPTU Verde do Município de Teresina (PI): Características e evidênciação. *In*: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS, 27., 2023,

Feira de Santana. **Anais do XXVII Seminário de Iniciação Científica da UEFS**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2023.

SILVEIRA, Mozart. O IPTU Verde é um imposto sustentável? Uma reflexão crítica acerca da legislação de Belém/PA, Brasil. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 25, n. 3, p. 329–350, set./dez. 2022.

TERESINA (PI). **Lei Complementar nº 4.781, de 19 de agosto de 2015**. Institui, nos termos dos arts. 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - denominada Estatuto da Cidade -, instrumentos para cumprimento da Função Social da Propriedade no Município de Teresina, e dá outras providências. Teresina, 19 ago. 2015.

TERESINA (PI). **Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016**. Institui o Código Tributário do Município de Teresina e dá outras providências. Teresina, 26 dez. 2016.

TERESINA (PI). **Lei Complementar nº 5.465, de 18 de dezembro de 2019**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina) – com modificações posteriores –, concede isenção de IPTU para os imóveis residenciais localizados na área contida no perímetro do bairro Centro, na forma que especifica, e isenção parcial de IPTU para os imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos, e dá outras providências. Teresina, 18 dez. 2019.

TERESINA (PI). Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024. Estabelece as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2025. **Diário Oficial do Município**, Teresina, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://semplan.pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2024/10/LDO-2025-Compilada-Vers%C3%A3o-promulgada-1.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TERESINA (PI). Lei Orgânica do Município de Teresina. **Diário Oficial do Município de Teresina**, Teresina, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/03/LEI-ORGANICA-DO-MUNICIPIO-DE-TERESINA-atualizada-at%C3%A9-emenda-30-2019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TERESINA (PI). **Prefeitura Municipal de Teresina. IPTU Verde: conheça o programa que concede descontos no imposto para imóveis sustentáveis**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/tag/iptu-verde/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Limitações constitucionais ao poder de tributar e tratados internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VIANA, Herbert Ricardo Garcia; DE LIRA, Fernanda Guedes Queiroz. ICMS ecológico nos estados do nordeste do Brasil: uma análise comparativa. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. e3926, abr. 2024.

ANEXOS

Anexo 01 - Lei nº 8.474/2013, de Salvador



1/4

LEI Nº 8474/2013.



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVOS AO PAGAMENTO, À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 79, 83, o § 3º do art. 112, 150, o caput do art. 197, o art. 289-E, e o código 13.1 do Anexo III, todos da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 11 (onze) parcelas.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única." (NR).

"Art. 83...

...

V - cedido em comodato a entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Salvador, a entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados;

...

IX - cujo valor venal seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

...

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere o inciso IX ficam estabelecidos os seguintes

critérios:

I - o contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um imóvel de sua propriedade;

II - só pode ser aplicado para as unidades imobiliárias exclusivamente residenciais." (NR).

"Art. 112...

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso XI do caput deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas."

... (NR)

"Art. 150...

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Prefeitura."

... (NR)

"Art. 197 O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária, nos termos e prazos fixados em Regulamento."

... (NR)

"Art. 289-E. Aplica-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as mesmas regras para Notificação Fiscal de Lançamento." (NR).

"Anexo III, Tabela de Receita nº II

...

13.1. os serviços de emissão de vales-alimentação, vales transportes e similares prestados em unidade imobiliária localizada em logradouro em processo de deterioração da Região Administrativa RA-I e RA-II, na forma do Regulamento - 2%" (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a remitir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, até o exercício de 2013, aos contribuintes que regularizarem os seus imóveis junto ao Cadastro Imobiliário no que concerne ao cadastramento de novas unidades imobiliárias e alterações das características físicas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remitir os créditos relativos ao Imposto sobre a

Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, até o exercício de 2013, incidentes em imóveis utilizados por entidades de educação infantil e creches, sem fins lucrativos e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados, já conveniadas ou que venham a ser conveniadas com a Prefeitura de Salvador.

Art. 4º As alterações e os acréscimos nas penalidades aplicáveis ao contribuinte pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 112 da Lei nº 7.186/2006, com Redação dada pela Lei nº 8.421, de 15 de julho de 2013, produzirão os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 5º O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais no município de Salvador que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, na forma e condições estabelecidas em regulamento. (Regulamentado pelos Decretos nº 25.899/2015, nº 29.100/2017, nº 30.738/2018 e nº 36288/2022)

~~**Art. 6º** Fica reduzido em até 50% (cinquenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU das unidades imobiliárias constituídas por terrenos em que houver construção em andamento, a partir da data da emissão inicial do Alvará de Licença para Construção, limitado a 04 (quatro) anos (Redação dada pela Lei nº 8621/2014) (Vide Decreto nº 25.285/2014)~~

~~§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido uma única vez para cada imóvel e não poderá ser prorrogado.~~

~~§ 2º Caso o correspondente Certificado de Habite-se não seja emitido em até 6 (seis) meses após o término da validade inicial do Alvará de Licença para Construção, o IPTU será devido na sua integralidade, atualizado monetariamente.~~

~~§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e condições para concessão do benefício previsto neste artigo, bem como os critérios para definir os terrenos considerados como construção em andamento.~~

~~§ 4º O benefício previsto neste artigo não se aplica ao excesso de área, assim definida aquela que exceder a 5 (cinco) vezes a área da edificação.~~

~~§ 5º Os dispositivos legais que tratam dos limites de aumento do IPTU devido a partir de 2014 não se aplicam aos imóveis beneficiados com a redução do imposto de que trata o caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 8723/2014)~~

Art. 7º Fica dispensado da multa de mora o pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV das unidades imobiliárias para entrega futura, cuja promessa de compra e venda tenha sido celebrada até 15 de julho de 2013.

Parágrafo Único. O imposto previsto no caput poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do 1º dia útil ao do mês subsequente da data de publicação desta lei, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 36.288 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022



Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável IPTU VERDE em edificações no Município de Salvador, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como os arts. 5º e 5º-A da Lei nº 8.723 de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, com fundamento no inciso V, do art. 52 da **Lei Orgânica** do Município;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece como Diretrizes Gerais da Política Urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental e a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, concede em seu art. 5º desconto de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador - PDDU;

CONSIDERANDO as disposições vigentes contidas na Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município de Salvador - LOUOS;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.723, de 22 de dezembro de 2014, concede, em seus arts. 5º e 5º-A, redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal dos terrenos declarados como não edificáveis para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

CONSIDERANDO o compromisso do Município de Salvador de fortalecer políticas e

programas para a adaptação à mudança do clima, resiliência urbana, e redução de emissões de Gases de Efeito e Estufa (GEE), DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Programa de Certificação Sustentável em edificações no Município de Salvador, denominado PROGRAMA IPTU VERDE, visando estabelecer incentivos para adoção de requisitos de sustentabilidade nos novos empreendimentos e edificações existentes na cidade de Salvador, nos termos e condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Os empreendimentos que obtiverem a Certificação a que se refere este Decreto farão jus à Outorga Verde a que se referem os art. 299 a 303 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016.

§ 2º A certificação IPTU VERDE é opcional e aplicável aos novos empreendimentos a serem edificados, às ampliações, reformas e às construções existentes na modalidade de Retrofit Verde.

§ 3º Para efeito deste Programa considera-se como Retrofit Verde as modificações de uso e/ou reformas de edificações existentes para que incluam requisitos de práticas sustentáveis.

§ 4º As edificações e construções objeto da certificação IPTU VERDE podem ser para uso residencial, comercial, misto, institucional e industrial.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa de Certificação Sustentável IPTU VERDE tem como objetivos:

I - estimular e incentivar a inclusão de requisitos que contemplem ações e práticas sustentáveis nos novos empreendimentos e nas edificações existentes na cidade de Salvador;

II - implementar medidas destinadas a adaptação à mudança do clima consonantes com a política de mudança do clima adotada no Município;

III - fomentar a redução do consumo de recursos naturais através da gestão sustentável das águas, do uso eficiente de alternativas energéticas, da gestão de resíduos e do desenvolvimento de projetos sustentáveis;

IV - promover a melhoria na qualidade da vida através da transparência entre as edificações e as ruas, do esmero estéticos das intervenções construtivas, de áreas de convivência ambientadas para as pessoas, do mobiliário urbano inclusivo, da integração de mobilidade ativa e do monitoramento de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

V - estimular a implantação de fachadas ativas, nos casos que não são obrigados por lei, permitindo a interação entre espaço privado e a calçada, fomentando o trânsito de pedestres na região e o comércio local, o uso mais dinâmico dos passeios, incentivando a vida urbana;

VI - preservar e aumentar o percentual de área verde da cidade através da manutenção de árvores existentes em terrenos objeto de novas edificações, implantação de novos espaços de área verde em áreas comuns, e implementação de jardineiras, jardins verticais e telhados verdes;

VII - aumentar a resiliência urbana e reduzir os riscos climáticos através da inserção de medidas de Adaptação baseadas em Ecossistemas (AbE).

CAPÍTULO III DA OBTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação IPTU VERDE será concedida ao empreendimento que adotar os requisitos de sustentabilidade relacionados no Anexo I, correspondendo cada requisito a pontuação estabelecida, da seguinte forma:

I - o empreendimento que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos será classificado como BRONZE;

II - o empreendimento que atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos será classificado como PRATA;

III - o empreendimento que atingir, no mínimo, 100 (cem) pontos será classificado como OURO.

§ 1º No caso de edificação existente constituída de uma única ou mais de uma unidade imobiliária, as ações e práticas de sustentabilidade adotadas deverão ser relativas a toda edificação e ao lote em que ela se encontra implantada.

§ 2º No caso de empreendimento constituído de mais de uma edificação implantada no lote, admite-se a certificação de uma única edificação, desde que possua inscrição imobiliária ou inscrições imobiliárias independentes das outras edificações.

§ 3º Na situação enquadrada no parágrafo anterior, os requisitos de sustentabilidade, referentes aos itens 51 a 56 do Anexo I deste Decreto deverão ser relativas a todo o lote em que se encontra implantada a totalidade do empreendimento.

§ 4º No caso de empreendimento constituído de mais de uma edificação implantada no lote, que não se constitua uma unidade autônoma, poderá ser concedida a certificação de "Empreendimento Sustentável", sem os descontos na cobrança de IPTU previstos neste Decreto, desde que tenha atingido a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos, conforme os requisitos listados no Anexo I deste Decreto.

Art. 4º A obtenção da certificação IPTU VERDE não exige o cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

§ 1º As edificações existentes que não foram objeto de licenciamento poderão participar do Programa, desde que obtenham a sua regularização junto aos órgãos licenciadores municipais.

§ 2º Para os empreendimentos licenciados e não implantados até a vigência deste Decreto, poderá ser pleiteada a pré-certificação através do protocolamento de solicitação de certificação, atendendo às exigências listadas no art. 6º deste Decreto.

Art. 5º A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade no empreendimento importará o cancelamento, a qualquer momento, da certificação IPTU VERDE, assim como seus benefícios.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO DO PROJETO

Art. 6º O requerimento para obtenção da pré-certificação IPTU VERDE, adotados, deverá ser apresentado quando do protocolamento do processo de construção, ampliação, reforma e Retrofit Verde, modificação de projeto e substituição de projeto, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Indicação dos requisitos de sustentabilidade adotados, conforme Anexo I deste Decreto;

II - formulário constante do Anexo II deste Decreto;

III - projeto de arquitetura e memorial descritivo, salvo quando se enquadrar nos itens 70, 71 ou 72 dos requisitos de sustentabilidade, constantes no Anexo I deste Decreto.

§ 1º Só serão admitidos os pedidos de pré-certificação de empreendimentos que não tenham pendências relativas ao licenciamento e/ou fiscalização ambiental, mediante a apresentação de declaração do órgão municipal responsável.

§ 2º Em se tratando de requisitos relativos ao consumo de água, quando o empreendimento for também abastecido com captações superficiais ou subterrâneas, o empreendedor deverá apresentar o documento de Outorga e/ou anuência emitido pelo órgão competente.

§ 3º No caso de requisitos de sustentabilidade relativos ao uso da água proveniente de captações superficiais ou subterrâneas, destinadas ao abastecimento humano (potável), o empreendedor deverá apresentar o documento de Controle de Qualidade da Água, em atendimento à Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde.

§ 4º No caso de requisitos de sustentabilidade relativos ao manejo de resíduos sólidos, o

empreendedor deverá apresentar junto com a proposta de pré-certificação o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da atividade, incluindo-se neste se couber, as outras categorias de resíduos que não sejam urbanos, como resíduos sólidos industriais, especiais e perigosos, para avaliação pelo órgão municipal competente.

Art. 7º O requerimento previsto no art. 6º deste Decreto será analisado pelos órgãos competentes, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO

Art. 8º O projeto que solicitar a pré-certificação IPTU VERDE terá tramitação prioritária nos procedimentos de licenciamento, tais como: obtenção de Alvarás de Construção, Ampliação, Reforma, Retrofit Verde, modificação de projeto aprovado e substituição de projeto, assim como Alvarás de Habite-se.

Parágrafo único. Os órgãos competentes terão o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para formular as exigências, que deverão ser feitas de uma só vez, e mais 20 (vinte) dias úteis, após o cumprimento integral das exigências, para aprovação do projeto ou emissão do parecer técnico, salvo quando for justificada, por despacho fundamentado, a impossibilidade do cumprimento deste prazo, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 9.281/2017.

CAPÍTULO VI CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art. 9º Fica instituída a modalidade de pré-certificação que poderá ser solicitada e obtida no início da construção, juntamente com o Alvará de Construção, sendo verificados os requisitos planejados e apresentados com a documentação apropriada.

§ 1º Ao final da construção, será verificado se os requisitos declarados para obtenção da pré-certificação foram efetivamente cumpridos para a concessão da certificação IPTU VERDE.

§ 2º Verificado que os requisitos de sustentabilidade constantes do Anexo I deste Decreto, declarados para obtenção da pré - certificação, foram efetivamente cumpridos, será concedida a certificação IPTU VERDE, de acordo com o disposto no art. 3º deste Decreto.

§ 3º A avaliação quanto à pontuação final e emissão do certificado do empreendimento, conforme o disposto no art. 3º deste Decreto, caberá ao órgão certificador com base nos relatórios emitidos pelos órgãos competentes, que poderá assinar convênios com órgão e entidades a nível Municipal, Estadual e Federal.

~~§ 4º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência –SEGIS a emissão da pré - certificação e da certificação IPTU VERDE.~~

§ 4º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR a

emissão da précertificação e da certificação IPTU VERDE. (Redação dada pelo Decreto nº 38884/2024)

§ 5º A emissão do certificado fica condicionada à situação de regularidade fiscal e cadastral do empreendimento, ou da unidade imobiliária a ser certificada, devendo também não apresentar pendências no CADIN do Município.

Art. 10. Após a emissão e assinatura do Certificado IPTU VERDE, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ para as providências cabíveis.

Art. 11. O Alvará de Habite-se, ainda que emitido posteriormente a pré-certificação, deverá compor processo que será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, contendo o certificado IPTU VERDE, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. No Alvará de Habite-se deverá constar a anotação de que a edificação foi construída de acordo com a certificação IPTU VERDE.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Do Desconto no Iptu Das Edificações

Art. 12. Será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, da seguinte forma:

- I - desconto de 5% (cinco por cento), quando houver a certificação BRONZE;
- II - desconto de 7% (sete por cento), quando houver a certificação PRATA;
- III - desconto de 10% (dez por cento), quando houver a certificação OURO.

§ 1º O certificado terá validade de 05 (cinco) exercícios, podendo ser renovado por igual período, devendo o interessado solicitar sua renovação ao órgão certificador, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da certificação, sob a pena de perder do benefício.

§ 2º Ao solicitar a renovação, as edificações deverão apresentar relatório de atendimento aos requisitos, emitido por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/Ba ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/Ba, acompanhados de uma via atualizada do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT - Registro Responsabilidade Técnica do serviço realizado, atestando a permanência dos atributos que conferiram a certificação IPTU VERDE à edificação, e apresentar outros que possam ter sido inseridos.

§ 3º O empreendimento poderá passar por uma reavaliação pelo órgão certificador e, caso ocorra, estará sujeito a apresentação de documentos referentes a qualquer alteração que tenha sido realizada pelo requerente no empreendimento durante o período de vigência da certificação.

§ 4º A concessão do desconto descrito no caput terá validade de 5 (cinco) exercícios, podendo ser estendido por igual período, mediante a renovação da certificação.

§ 5º A Certificação para Retrofit Verde somente pode ser solicitada decorridos 5 (cinco) anos do Habite-se.

§ 6º A Certificação para Retrofit Verde terá o mesmo prazo da certificação de edificação nova e seguirá os mesmos trâmites de certificação e renovação.

§ 7º O desconto descrito no caput deste artigo se iniciará no exercício seguinte ao da expedição do certificado IPTU VERDE se o procedimento descrito no art. 10 deste Decreto for concluído até 31 de outubro do ano anterior, postergando-se seu início para o segundo exercício seguinte ao da emissão, caso inobservado o prazo anterior.

§ 8º O órgão certificador deverá remeter anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, a relação de empreendimentos certificados, para registro em sistema do benefício fiscal de desconto no IPTU.

§ 9º Somente farão jus ao benefício, as unidades imobiliárias estiverem em situação de regularidade fiscal e cadastral e fiscal com o Município.

Seção II

Da Redução do Valor Venal Para os Terrenos

Art. 13. Para fins do disposto nos arts. 5º e 5º-A da Lei nº 8.723, de 22 de dezembro de 2014, os terrenos declarados como não edificáveis e que não sejam economicamente explorados terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, para efeito de apuração do IPTU a ser pago.

§ 1º A redução prevista no caput deste artigo só se aplica sobre a parte não edificável do terreno.

§ 2º Serão beneficiados com a redução prevista no caput, os terrenos que não sejam edificáveis, inseridos nas seguintes áreas:

I - Áreas de Proteção Ambiental - APA, nos termos da Lei nº 9.069/2016 - PDDU, obedecidos os critérios do zoneamento específico para cada área;

II - Áreas de Proteção Permanente: aquelas previstas no art. 4º da Lei Federal

nº 12.651/2012, e na Lei Municipal nº 9.069/2016 - PDDU, condicionadas a análise objetiva e comprovação realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - SEDUR;

III - Mata Atlântica: assim considerados os terrenos que possuam cobertura vegetal, nos estágios médio e avançado de regeneração, localizados em áreas delimitadas pela Lei nº 9.148/2016, Mapa 02B - LOUOS;

IV - servidão de passagem de serviços públicos em que haja comprovação da vedação legal para edificação.

§ 3º As Áreas de Proteção Ambiental - APA a serem consideradas para os fins do disposto neste Decreto são as seguintes:

I - APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu;

II - APA Baía de Todos os Santos;

III - APA Joanes / Ipitanga;

IV - APA Lagoas e Dunas do Abaeté.

§ 4º Para a análise e comprovação requeridas nos termos dos incisos II e III do

§ 2º deste artigo, a SEFAZ deverá encaminhar à SEDUR, em meio digital, a poligonal a ser considerada para o cálculo.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, após manifestação da SEDUR, o processo retornará à SEFAZ para decisão.

§ 6º A redução prevista no caput em relação aos terrenos inseridos em uma das áreas de proteção indicadas no § 2º, aplica-se somente em relação a área de terreno ou a parte excedente de terreno, não edificável e que não seja explorado economicamente.

§ 7º A redução prevista no caput será suspensa pelo órgão competente, caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental, passando a incidir o imposto na sua integralidade.

§ 8º A redução do valor venal será requerida pelo contribuinte interessado até 31 de outubro do exercício, junto a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, anexando cópia dos documentos considerados necessários.

§ 9º Para fins de vigência inicial da redução do valor venal, serão considerados os exercícios a partir da publicação da lei.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DO PROGRAMA IPTU VERDE

~~Art. 14.~~ Cabe à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência – SEGIS implementar um Plano de Comunicação do PROGRAMA IPTU VERDE, considerando as seguintes condições:

Art. 14. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR implementar um Plano de Comunicação do PROGRAMA IPTU VERDE, considerando as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 38884/2024)

I - o incorporador, construtora ou beneficiário do Programa IPTU VERDE tem a obrigatoriedade de fixar placa de pré-certificação do IPTU Verde a ser utilizada durante a obra, indicando a categoria de enquadramento no Programa;

II - o Selo identificador do IPTU VERDE deverá ser obrigatoriamente instalado na edificação em local visível ao público;

~~III - os modelos da Placa e do Selo identificador previstos nos incisos I e II deste artigo serão definidos através de Portaria da SEGIS;~~

III - os modelos da Placa e do Selo identificador previstos nos incisos I e II deste artigo serão definidos através de Portaria da SEDUR; (Redação dada pelo Decreto nº 38884/2024)

IV - a estratégia de divulgação do Plano de Comunicação do Programa IPTU VERDE poderá utilizar website específico sobre a política de promoção para edificações sustentáveis, formação de capacidade no setor público e privado, e divulgação em veículos de comunicação.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 15. O desconto na cobrança do IPTU de que trata o art. 12 deste Decreto poderá ser cancelado de ofício, a qualquer momento, pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, caso seja constatada irregularidade fiscal ou cadastral.

~~Art. 16.~~ O descumprimento de um dos termos da respectiva certificação deverá ser comunicado pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência – SEGIS, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 16. O descumprimento de um dos termos da respectiva certificação deverá ser comunicado pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe deu origem. (Redação dada pelo Decreto nº 38884/2024)

§ 1º A falta de comunicação prevista no caput deste artigo implica na aplicação da penalidade disposta na alínea "a", inciso I do art. 82 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

§ 2º O descumprimento dos requisitos que resulte na perda do certificado ou na mudança da categoria nos empreendimentos que utilizarem o instrumento da outorga verde, acarretará o ressarcimento imposto não recolhido, acrescido de encargos, conforme previsto na alínea "a", inciso I do art. 82 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 17. No ato do protocolamento do processo, os responsáveis técnicos e empreendedores assumem como verídicas as informações anotadas no Anexo I do presente Decreto, respondendo pelo seu fiel cumprimento, sob pena de serem responsabilizados através de sanções legais, civis e criminais, a depender do caso.

CAPÍTULO X AS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 18. As Secretarias Municipais de Sustentabilidade e Resiliência - SEGIS, de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, da Fazenda - SEFAZ e de Ordem Pública - SEMOP referidas neste Decreto, poderão expedir instruções necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento.~~

Art. 18. As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, da Fazenda - SEFAZ e de Ordem Pública - SEMOP referidas neste Decreto, poderão expedir instruções necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 38884/2024)

Art. 19. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR autorizada a estruturar área específica para análise e dar tratamento ágil à tramitação dos projetos de Retrofit definidos no QUADRO 01 A - CONCEITOS da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, e previstos no inciso XVIII, do art. 16. da Lei nº 9.281/2017.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 29.100, de 06 de novembro de 2017.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 17 de novembro de 2022.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES Secretário de Governo em exercício	GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER Secretária Municipal da Fazenda
MARCELLE CARVALHO DE MORAES Secretária Municipal de Sustentabilidade e Resiliência	JOÃO XAVIER NUNES FILHO Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

OMAR ANTONIO GORDILHO DE BRITTO Secretário Municipal de Ordem Pública em exercício

ANEXO I

Requisitos de sustentabilidade

GESTÃO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS				
Item	Requisitos	Pontuação	Pontuação Declarada	Observação
1	Uso de equipamentos economizadores de água: torneiras com arejador ou spray em 90% dos pontos da área privativa da edificação e com temporizadores em 90% dos pontos das áreas comuns da edificação (excluídas as torneiras situadas nos jardins e garagens, para irrigação/rega e limpeza).	4		
2	Uso de chuveiros com até 8L/min de vazão em 90% dos pontos de utilização da edificação. No caso de chuveiro elétrico o mesmo também deverá ter resistência blindada, compatível com o emprego de DR (Dispositivo Diferencial Residual).	6		
3	Uso de descargas de vasos sanitários de comando duplo ou comando único com volume reduzido de 4.8 litros em no mínimo 60% dos pontos.	3		
3 ^a	Uso de descargas de vasos sanitários de comando duplo ou comando único com volume reduzido de 4.8 litros em 100% dos pontos. Requisito válido apenas para Retrofit Verde.	14		
4	Individualização dos medidores de consumo de água fria e quente (quando tiver sistema de aquecimento central de água) nas edificações multifamiliares, comerciais, institucionais e mistas.	2		

4ª	Individualização dos medidores de consumo de água fria e quente, quando tiver sistema de aquecimento central de água, nas edificações multifamiliares, comerciais, institucionais e mistas. Deve ser utilizado hidrômetro com previsão para medição remota. Requisito válido apenas para Retrofit Verde.	16		
5	Sistemas de reuso de no mínimo 90% das águas cinzas, oriundas dos lavatórios e boxes de chuveiros da edificação: sistema independente constituído de tratamento com desinfecção, reservação e distribuição para os vasos sanitários das áreas comuns.	10		
5ª	Sistemas de reuso de no mínimo 90% das águas cinzas, oriundas dos lavatórios, boxes de chuveiros da edificação: sistema independente constituído de tratamento com desinfecção, reservação e distribuição para 90% dos vasos sanitários de toda a edificação.	12		
6	Aproveitamento de águas pluviais em 90% da área de cobertura excetuando eventual área de telhado verde, área de reservatório e áreas técnicas: implantação de sistema de captação, tratamento, reservação e distribuição para os vasos sanitários das áreas comuns, irrigação de jardins, lavagem de pisos e outros usos que não envolvam consumo humano. Nas edificações unidomiliares, ou pluridomiliares (até 3 unidades) o uso poderá ser apenas para regas de áreas verdes, lavagem de piso e outros usos que não envolvam o consumo humano	7		
7	Aproveitamento de água de condensação do sistema de ar condicionado, em no mínimo 80% dos pontos dos equipamentos, para utilização nos vasos sanitários das áreas comuns, irrigação de jardins, lavagem de pisos e outros usos que não envolvam consumo humano.	7		

8	Aproveitamento de água oriunda de aspiração e drenagem de piscinas, para utilização nos vasos sanitários das áreas comuns, lavagem de pisos e outros usos que não envolvam consumo humano.	6		
9	Sistema de água quente com recirculação forçada para sistemas centrais, quando houver, ou em distribuição interna em sistemas individuais. Esta formatação pontua quando a distância entre o ponto de consumo e a fonte for igual ou maior a 5m	4		
10	Utilização de "tubo pescador" para renovação da água da reserva técnica de incêndio.	2		
11	Utilização de aquecedor a gás (GN) com recuperação de calor - sistema de condensação.	3		
12	Aquecimento de água termossolar com o emprego de painéis de tubos à vácuo.	3		
EFICIÊNCIA E ALTERNATIVAS ENERGÉTICAS				
Item	Requisitos	Pontuação	Pontuação Declarada	Observação
13	Sistema de aquecimento solar dimensionado para atender a demanda de água quente da edificação. O Sistema no seu todo deve ser certificado pelo INMETRO e dimensionado para atender a cinquenta por cento (50%) de toda a demanda de água quente. Para o dimensionamento dos coletores solares, utilizar a localização geográfica de Salvador.	7		

13ª	Sistema de aquecimento solar dimensionado para atender a demanda de água quente da edificação. O Sistema no seu todo deve ser certificado pelo INMETRO e dimensionado para atender a cinquenta por cento (70%) de toda a demanda de água quente. Para o dimensionamento dos coletores solares, utilizar a localização geográfica de Salvador.	10		
14	Aquecimento de água por bomba de calor: As bombas de calor devem possuir coeficiente de performance (COP) igual ou maior a 3,0 W/W e não devem utilizar gases refrigerantes comprovadamente nocivos ao meio ambiente (por exemplo, R22). Devem atingir, no mínimo, 70% da demanda de água quente.	10		
15	Existência de isolamento térmico da tubulação de água quente: Nas tubulações não metálicas, a espessura mínima do isolamento deve ser de 1,0cm, com condutividade térmica entre 0,032 a 0,040 W/mK, para qualquer diâmetro nominal de tubulação. Nas tubulações metálicas, a espessura do isolamento deve ser de 2,0 cm para qualquer diâmetro, com condutividade térmica entre 0,032 e 0,040 W/mK. Quando exposto ao sol, o isolamento deve ter proteção contra raios UV e umidade.	2		
16	Iluminação natural em escada de segurança desde que atendida a legislação vigente. Este requisito pontua nos casos em que não existe obrigatoriedade na legislação pertinente (ABNT e IT 11 - CBMBA).	2		
17	Instalação de sistemas de iluminação em 100% das áreas comuns, com circuitos independentes distribuídos e dispositivos economizadores, tais como: sensores de presença e sensores fotoelétricos.	5		

18	Fontes alternativas de energia: uso de painéis solares fotovoltaicos, que atendam a no mínimo 80% da iluminação das áreas comuns, exceto áreas externas e garagens. No caso de edificações constituídas de uma única unidade imobiliária, a economia deve ser de no mínimo 20% do consumo anual total.	16		
19	Fontes alternativas de energia: uso de turbinas eólicas, que atendam a no mínimo 50% da iluminação das áreas comuns, exceto áreas externas e garagens. No caso de edificações constituídas de uma única unidade imobiliária, a economia deve ser de no mínimo 20% do consumo anual total.	16		
20	Condutores de prumadas dimensionados para uma queda de tensão menor ou igual a 1.5%, considerando a carga estipulada pelo Cálculo de Demanda das Unidades do Grupo B, constante na norma Fornecimento de Energia Elétrica a Edificações com Múltiplas Unidades Consumidoras - NOR.DISTRIBU-ENGE 0022 - Neoenergia, na versão vigente no momento do pleito.	5		
21	Ventilação cruzada na unidade privativa que proporcione fluência de ar entre as aberturas localizadas em pelo menos duas diferentes fachadas.	4		
22	Existência de dispositivos de proteção solar externos às aberturas dos ambientes de permanência prolongada que permitam controle lumínico e/ou ventilação em unidades imobiliárias.	4		
23	Sistema de proteção e sombreamento em fachadas com pérgolas horizontais ou verticais, brises ou persianas externas e outros protetores solares, como fachada ventilada.	6		

24	Sistema central de ar-condicionado com demanda energética do sistema de até 0,7 Kw/TR e renovação de ar de acordo com a NBR 16401.3 e resolução RE 09 ANVISA.	5		
24 ^a	Sistema central de ar-condicionado com demanda energética de todo o sistema acima de 0,7 kW/TR até 1,0 kW/TR e renovação de ar de acordo com a NBR 16401.3 e resolução RE 09 ANVISA. Acima de 1,0 kW/TR o sistema não será pontuado.	2		

25	Ambientes com abertura(s) voltada(s) para área externa ou para átrio não coberto ou de cobertura translúcida e que contenham mais de uma fileira de luminárias paralelas à(s) abertura(s) devem possuir um controle instalado automático, para o acionamento independente da fileira de luminárias mais próxima à abertura, de forma a propiciar o aproveitamento da luz natural disponível. Aplicável em edificações comerciais ou institucionais.	4		
26	Geradores de energia elétrica utilizando como combustível o gás natural (GN) ou hidrogênio verde (H2V), com tratamento acústico no ambiente de acordo com os níveis de ruído da norma ABNT 10152/87.	5		
27	Sistema de condicionamento de ar por absorção (bomba de calor) com COP - Coeficiente de Performance do sistema igual ou maior a 3,0 W/W e não devem utilizar gases refrigerantes comprovadamente nocivos ao meio ambiente (por exemplo, R22).	6		
28	Recuperação de calor com emprego de roda entálpica (trocaador de calor) no sistema de renovação de ar exterior.	8		
29	Área para instalação de acumuladores de energia elétrica (baterias).	2		
30	Ponto de iluminação e tomadas internas, no circuito alimentado por fonte alternativa (gerador e/ou baterias) de energia elétrica para emergência. Prever, no mínimo, um ponto na sala e um ponto em um quarto nas unidades habitacionais.	4		
31	Elevadores com regeneração de energia elétrica.	3		
32	Elevadores com programação de tráfego.	2		

33	Elevadores com fonte alternativa dedicada de energia elétrica quando da inexistência de gerador de energia elétrica para emergências. Este dispositivo, no mínimo, deverá atuar permitindo a liberação de passageiros da cabine.	6		
34	Sistema de condicionamento de ar com motorização a gás natural (GN) ou hidrogênio verde (H2V).	8		
35	Apresentar Nível A de eficiência na envoltória de acordo com o RTQ-C e RTQ-R.	15		
36	Apresentar Nível B de eficiência na envoltória de acordo com o RTQ-C e RTQ-R.	10		
37	Apresentar Nível C de eficiência na envoltória de acordo com o RTQ-C e RTQ-R.	5		
38	Apresentar Nível A de eficiência de acordo com a certificação INMETRO, no sistema de condicionamento de ar central, split ou aparelho de janela calculado de acordo com o RTQ-C e RTQ-R, nos ambientes de áreas comuns.	4		
39	Apresentar Nível A de eficiência de acordo com a certificação INMETRO, no sistema de condicionamento de ar central, split ou aparelho de janela calculado de acordo com o RTQ-C, em edificações comerciais e institucionais constituídas de uma única unidade imobiliária.	4		
40	Limitar a potência de iluminação dos espaços internos das edificações de acordo com a densidade de potência de iluminação limite (DPIL - W/ m ²) estipulada para o nível A de eficiência do RTQ-C.	4		

PROJETO SUSTENTÁVEL				
Item	Requisitos	Pontuação	Pontuação Declarada	Observação
41	Elevadores: existência de pelo menos um dos equipamentos, com dimensões internas que comportem uma maca (Dimensões internas mínimas de 1.20m x 2.20m). A altura útil deve ser no mínimo de 2,8m. Excetuam-se deste requisito os empreendimentos destinados a serviço de saúde.	2		

42	Utilização de vidro redutor das radiações de UV sem bloqueio de luz, em todas as esquadrias das unidades privativas.	4		
43	Utilização de vidro com menos de 15% de refletividade, quando previsto revestimento de vidro nas fachadas (para pontuar é necessário que todas as fachadas em vidro o utilizem).	6		
44	Utilizar entre os materiais de acabamento de áreas comuns (lazer e convivência) a reutilização de elementos recuperados em processos de desconstrução (por exemplo: revestimentos de parede, pisos, vedações, forros). Esta reutilização deve representar pelo menos 4% da área de revestimento ou 5% dos elementos de vedação da área equivalente em espaço de lazer e convivência, aplicados em local visível e bem-sinalizado, sensibilizando assim para o benefício do reaproveitamento de elementos de arquitetura em construções formais.	4		
45	Iluminação natural e ventilação em 50% das áreas comuns (circulação social e de serviço) dos pavimentos tipos com extensão de até 20m.	2		
46	Iluminação natural e ventilação em 100 % das áreas comuns (circulação social e de serviço) dos pavimentos tipo com extensão de até 20m.	4		
47	Existência de abertura voltada para o exterior ou poços de ventilação do edifício em 50% dos banheiros da edificação (exceto lavabos).	2		
47 ^a	Existência de abertura voltada para o exterior ou prisma ou poços de ventilação do edifício em 100% dos banheiros da edificação(exceto lavabos).	4		
48	Utilização de geradores de energia elétrica para emergência, insonorizados ou com tratamento acústico do ambiente e com descarga do tipo Hospitalar.	3		

49	Previsão de infraestrutura para recarregamento de veículos elétricos, em pelo menos uma vaga por unidade privativa. O sistema deve permitir a individualização do consumo.	10		
50	Bloqueador remoto geral antivazamento de água.	2		
51	Bloqueador remoto geral antivazamento de gás.	2		
52	Utilização de sistema drywall ou painéis pré-fabricados em no mínimo 50% das paredes internas das unidades, com comprovação de projeto e execução.	3		

QUALIDADE URBANA				
Item	Requisitos	Pontuação	Pontuação Declarada	Observação
53	Oferecer visibilidade da edificação para rua, promovendo o fechamento, se necessário, através de gradil vazado nos seus limites com a(s) rua(s), permitindo visão da(s) rua(s) para o interior da edificação e vice-versa, contribuindo com a segurança nas vias públicas e acústica urbana. Esta transparência deve atender no mínimo 80% do perímetro do lote que faz divisa com a(s) rua(s). Este requisito só pontua em áreas onde a transparência não seja objeto de obrigatoriedade prevista nas disposições das leis municipais.	10		

54	Implantação de fachadas ativas permitindo a interação entre espaço privado e a calçada, incentivando o trânsito de pedestres na região e o comércio local. Este requisito só pontua em áreas onde a fachada ativa não seja objeto de obrigatoriedade prevista nas disposições das leis municipais.	15			
55	Aumento de 100% de largura dos passeios fronteirços a edificação totalizando no mínimo 3.00m para lotes com testada até 20m, voltadas para a via principal, e, 5.00m para os demais casos, desde que não sejam objeto de obrigatoriedade prevista nas disposições das Lei Municipais. Esta área de convivência não será utilizada como estacionamento ou parada eventual de veículos.	6			
55 ^a	Recuo dos muros limitrofes (testada e/ou laterais), permitindo a criação de espaço de convivência pública, ambientado com mobiliário urbano, em no mínimo 10% da área do terreno, desde que não seja objeto de obrigatoriedade prevista nas disposições das Leis Municipais. Esta área de convivência não será utilizada como estacionamento ou parada eventual de veículos.	5			
56	Utilização de pavimentação permeável em pelo menos em 60% da área de passeio, atendidos os critérios discriminados na Lei 8140/11.O piso permeável a ser utilizado deverá ter percentual de permeabilidade mínima de 80%, comprovado através de especificação técnica do piso utilizado, fornecida pelo fabricante.	6			

57	Retardo da infiltração de águas pluviais e realimentação do lençol freático: Construção de valas de infiltração que permitam o retardo do escoamento de águas pluviais. Deverá ser apresentado projeto específico.	6			
58	Ampliação de áreas permeáveis além do exigido por lei: Acréscimo de 10% sobre a área permeável mínima exigida para o terreno.	6			
59	Prever bicicletários, observando para as vagas, o percentual mínimo de 30% do número mínimo exigido em lei municipal para vagas de automóveis. Quando não existe obrigatoriedade de vagas, será usado para cálculo o percentual de 10% sobre as vagas de automóveis que são disponibilizadas. Deverá também oferecer vestiário nos prédios comerciais, industriais e institucionais, para a utilização dos ciclistas. Em edificações, onde seja permitido a não previsão de vagas para veículo, prever, no mínimo, 1 vaga para bicicleta por cada 5 unidades.	8			
60	Previsão de vaga para carro requisitado por aplicativo, ou uso de veículos em delivery. No mínimo uma vaga para cada, no máximo, 100 unidades privativas. Este espaço também se destina a parada eventual de veículos de transporte escolar.	2			
61	Compensação de 60% das emissões de gases de efeito estufa - GEE, com base em inventário para compensação/ neutralização de emissão de GEE. O inventário deve refletir adequadamente as emissões da construção, através de metodologia consistente.	10			

VERDE URBANO				
Item	Requisitos	Pontuação	Pontuação Declarada	Observação
62	Manter árvores existentes em terrenos onde serão construídas novas edificações. Serão consideradas para pontuação árvores a partir de 2m de fuste e 20cm de DAP (Medida do diâmetro da árvore à 1,30 de altura em relação ao nível do solo). Será considerada a pontuação (1) por árvore. Poderão ser computados até o máximo de 8 pontos, considerando-se, portanto, 8 árvores.	1		
63	Implantação de área verde em áreas comuns descobertas, desde que este espaço tenha uso para lazer, estar. O espaço destinado a esta área verde deverá totalizar no mínimo 20 % da área de lazer descoberta da edificação. Esta cobertura vegetal precisa ser projetada, com substrato que permita o crescimento de espécies vegetais, se estiver sobre laje. Deverá ser entregue com o plantio e ambientação	5		
	executados, incluindo espécies arbóreas. Deverá incluir acesso, rega e drenagem facilitados.			

64	Telhado verde: implantado no topo da edificação, esta área de telhado verde será projetada em 50% do teto da edificação, de forma contígua, excluindo - se do cômputo da área as caixas de escadas, reservatórios, helipontos, e área para alocação de equipamentos. Esta cobertura precisa ser projetada, com substrato suficiente para permitir o crescimento de espécies vegetais e se destinar a áreas de convivência. Deve ser entregue com o plantio e ambientação executados.	12		
65	Jardineiras em apartamentos, com fácil acesso para manutenção e pontos de água para rega, em pelo menos, uma das janelas ou sacadas do apartamento. As jardineiras devem ter no mínimo comprimento de 1,2m. O plantio poderá ser feito em vaso removível. Deverá ser entregue ao morador com o plantio efetuado e mantido. A área não poderá ser usada para equipamentos.	4		
66	Plantio de espécies vegetais nativas: Uso de espécies vegetais nativas para sombreamento do passeio com espaçamento mínimo de 6m ou definido em função da copa, observando ainda as demais disposições do Plano Diretor de Arborização Urbano.	4		
CONTRIBUIÇÕES PARA ADAPTAÇÃO BASEADAS EM ECOSISTEMAS (AbE)				
Item	Requisitos	Pontuação	Pontuação Declarada	Observação

67	<p>Hortas comunitárias instaladas em condomínios com produtos destinados ao uso dos moradores da edificação ou para doações a entidades filantrópicas/organizações sociais/cooperativas através de parcerias firmadas. Executadas em cobertura verde extensiva, para a produção de alimentos como hortaliças e frutas. Quando executada sobre laje, seja de cobertura ou em outro nível, esta cobertura precisa ser projetada, com altura de solo que permita crescimento destas espécies vegetais. Deverá ser entregue com o plantio executado, acessível para uso e manutenção facilitada. Observar o disposto no Guia para a implantação e gestão de hortas urbanas e escolares. A área mínima destinada à horta deve ser de 40 m².</p>	10		
68	<p>Implementação de biovaletas e/ou jardins de chuva com vegetação com objetivo de captar, transportar e armazenar provisoriamente as águas pluviais até que elas se infiltrem no solo.</p>	8		

69	Implantação ou preservação de áreas verdes para formação de bosques em área condominial. O bosque deverá oferecer alta densidade de árvores, arbustos e plantas, conservando o solo, podendo contribuir com a biodiversidade - A área destinada à implantação do Bosque deve ter no mínimo 80 m ² .	8		
GESTÃO DE RESÍDUOS				
Item	Requisitos	Pontuação	Pontuação Declarada	Observação
70	Espaço ventilado e de fácil acesso com revestimento em material lavável e ponto de água.	2		
71	Resfriamento de casa de lixo.	2		
72	Trituradores de papel e papelão.	2		
73	Compactador de lixo.	2		
74	Trituradores de pia de cozinha em 90% dos pontos.	4		
75	Parcerias com cooperativas cadastradas no Município ou contrato com empresas autorizadas para coleta e destinação apropriada para reciclagem dos resíduos.	4		
76	Área para compostagem com estrutura montada e com equipamentos já implantados para uso.	4		

BONIFICAÇÕES				
Item	Requisitos	Pontuação	Pontuação Declarada	Observação
77	Os projetos de reformas de construções existentes, que utilizarem a prática de Retrofit Verde e que buscarem a Certificação IPTU Verde.	25		
78	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, os seguintes selos: PROCEL - ENCE geral da edificação construída nível A de acordo com RTQ - C E RTQ-R; LEED BD+C PLATINA, OURO ou PRATA; LEED FOR SCHOOLS; LEED O+M; EDGE AVANÇADO, AQUA-HQE de execução; GBC Brasil Casa Níveis Platina, Ouro ou Prata; GBC Brasil Condomínio Níveis Platina, Ouro ou Prata; SELO CASA AZUL/CAIXA + - Certificação Diamante ou Ouro.	100		

79	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, os seguintes selos: ENCE PROCEL geral da edificação construída nível B de acordo com RTQ-C E RTQ-R; LEED BD+C CERTIFICADO; GBC Brasil Casa Certificado; GBC Brasil Condomínio Certificado; EDGE; SELO CASA AZUL/CAIXA + - Certificação Prata.			70
----	---	--	--	----

80	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o selo: GBC Brasil Zero Energy; SELO CASA AZUL/CAIXA + - Certificação Bronze.	50		
81	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o SELO FITWELL.	30		
82	As edificações que buscam certificação IPTU VERDE em qualquer modalidade, quando requerido por microempresa em prédios destinados a atividade da microempresa, receberão um bônus de 10% sobre o total de pontos obtidos no pleito.			

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO "IPTU VERDE"

Empreendimento	Logradouro (cód. log)	Bairro
Proprietário ou requerente		CPF/CNPJ
Endereço	Bairro	CEP
E-mail		
Autor do projeto		CPF
Endereço	Bairro	CEP
Profissão	Telefone	CAU/CREA N°
E-mail		
RT pela execução da obra		CPF
Endereço	Bairro	CEP
Profissão	Telefone	CAU/CREA N°
E-mail		
Inscrições Imobiliárias do Empreendimento a serem contempladas (se já existir)		

[Download do documento](#)

DECRETO Nº 38.884 DE 01 DE AGOSTO DE 2024



Altera dispositivos do Decreto nº 36.288, de 17 de novembro de 2022, que regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável IPTU VERDE em edificações no Município de Salvador, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, com fundamento no inciso V, do art. 52 da *Lei Orgânica* do Município, DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o §4º do art. 9º, o art. 14, o caput do art. 16 e o art. 18 do Decreto nº 36.288, de 17 de novembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

§ 4º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR a emissão da précertificação e da certificação IPTU VERDE.

..." (NR)

"Art. 14. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR implementar um Plano de Comunicação do PROGRAMA IPTU VERDE, considerando as seguintes condições:

...

III - os modelos da Placa e do Selo identificador previstos nos incisos I e II deste artigo serão definidos através de Portaria da SEDUR;

..." (NR)

"Art. 16. O descumprimento de um dos termos da respectiva certificação deverá ser comunicado pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe deu origem.

..." (NR)

"Art. 18. As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, da Fazenda - SEFAZ e de Ordem Pública - SEMOP referidas neste Decreto, poderão expedir instruções necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 01 de agosto de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

ALEXANDRE ALMEIDA TINÓCO
Secretário Municipal de Ordem Pública

[Download do documento](#)

Anexo 04 - Lei Complementar nº 5.465/2019, de Teresina



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

Ano 2019 - Nº 2.677 - 27 de dezembro de 2019

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.465, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina) – com modificações posteriores –, concede isenção de IPTU para os imóveis residenciais localizados na área contida no perímetro do bairro Centro, na forma que especifica, e isenção parcial de IPTU para os imóveis residenciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 49, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

IX – exclusivamente residencial localizado na área contida no perímetro do bairro Centro.

§ 3º A isenção de que trata o inciso IX, do caput, do art. 49, deste Código, terá a duração de 10 (dez) anos, e deverá ser requerida conforme regulamento.

§ 4º A concessão da isenção a que se refere o inciso IX, do caput, do art. 49, deste Código, de caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apurado que o beneficiário não satisfaz as condições ou não cumpre os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício, cobrando-se a diferença do tributo devido, com os acréscimos legais.

§ 5º Para fins de concessão da isenção prevista no inciso IX, do caput, do art. 49, deste Código, o bairro Centro compreende a área contida no seguinte perímetro: partindo do eixo do Rio Parnaíba sob a Ponte João Luís Ferreira, segue pela ponte e pela Av. Miguel Rosa até o encontro com a Av. Joaquim Ribeiro; daí, em direção oeste, prossegue, até o eixo do Rio Parnaíba e, por este, retorna ao ponto de partida.

§ 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, os procedimentos, as condições e os requisitos necessários à outorga do benefício fiscal, dos casos previstos no inciso IX, do caput, do art. 49, deste Código.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com a seguinte redação:

“Art. 52-A. Terão isenção parcial de IPTU os imóveis residenciais que ado-

tem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e que tenham recebido parecer de acesso emitido pela concessionária de energia, cujo sistema de geração tenha capacidade para atender a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da média mensal de consumo de energia elétrica da unidade residencial referente aos últimos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento.

§ 1º O benefício de redução de IPTU, a que se refere o caput deste artigo, será de 20% (vinte por cento) do valor lançado anualmente, por um único período de 5 (cinco) anos, não podendo ser renovado em nenhuma hipótese.

§ 2º Em qualquer caso, a redução de IPTU, a que se refere o caput deste artigo, não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em cada lançamento anual de IPTU.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado, com as provas do atendimento das condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º Não farão jus à redução de IPTU, prevista neste artigo, os imóveis residenciais possuidores de sistemas de geração de energia por meio de fontes alternativas, com uso de painéis solares fotovoltaicos, cujo parecer de acesso emitido pela concessionária de energia seja anterior à data de publicação da lei instituidora do referido benefício.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 18 de dezembro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.476, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Fixa o vencimento dos servidores públicos municipais efetivos ocupantes do cargo de Técnico Nível Superior, especialidades Farmacêutico e Bioquímico, da Fundação Municipal de Saúde / Município de Teresina, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Serviço Financeiro (Dezembro/2019)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	998,00
TAXA SELIC (%).....	1,00
TJLP (% ao ano).....	7,03
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,4273
TR (% - 1º dia do mês).....	0,3715

Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Administração Direta	52
Administração Indireta.....	59
Comissão de Licitação	60

Anexo 05 - Projeto de Lei Complementar 55/2020, de João Pessoa

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA LIDO 10 MAR. 2020 SECRETÁRIO		CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA RECEBIDO Em 04, 03 2020 às 12 h 31 min
ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA Casa Napoleão Laureano Gabinete do Vereador LEO BEZERRA - PSB		
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLC		
Protocolo da Proposição		
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 55/2020		

AUTOR: Vereador LEO BEZERRA
 PLC Nº ____/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Em 10 03 2020 SECRETÁRIO
--

EMENTA: INSTITUI O "IPTU VERDE" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ACRESCENTANDO OS ARTIGOS 189-A, 189-B, 189-C, 189-D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H e 189-I À LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA decreta:

Art. 1º. Acrescenta os artigos 189-A, 189-B, 189-C, 189-D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H, 189-I à Lei Complementar nº. 53 de 23 de Dezembro de 2008, instituindo o "IPTU VERDE" no âmbito do município de João Pessoa, Estado da Paraíba e outras providências.

Art. 189-A. Fica instituído no âmbito do Município, o "IPTU VERDE", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 189-B. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser realizadas em:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) sistema de captação da água da chuva;

- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

Art. 189-C. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva - sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água - utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar - utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar - utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrando-o ao aquecimento da água;

V - construções com material sustentável - utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva - edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição do uso de aparelhos mecânicos de climatização.

Art. 189-D. - Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

Art. 189-E. Os interessados em obter o benefício tributário deverão protocolar o pedido com a sua justificativa na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que almeja o desconto tributário, expondo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, com os devidos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Serão aceitas cópias dos documentos devidamente autenticados.

Art. 189-F. O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes devidamente quites com suas obrigações tributárias para com o município até o teto de 15% para o caso de não serem contemplados todos os itens do Anexo I.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§2º. Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo concedendo ou não o benefício.

§3º. Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal da Receita para providências, em prazo não superior a trinta dias.

§4º. Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente arquivará o processo, após ciência do interessado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer administrativamente da decisão.

Art. 189-G. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Parágrafo único. Cessadas as condições que concederam ao imóvel o direito ao benefício, será cancelado o desconto no IPTU.

Art. 189-H. O benefício será revogado quando o contribuinte:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 189-I. Em caso de venda do imóvel, o benefício permanecerá no bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 03 de março de 2020.


LEO BEZERRA
Vereador - PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador LEO BEZERRA - PSB

Exigências técnicas mínimas das medidas
PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS
(Incluindo prédios e condomínios horizontais)

Item	Percentual de desconto
Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	3%
Potencialização da utilização de energia passiva Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, conseqüentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	2%
Construções com material sustentável Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovada mediante apresentação de certificado ou selo, em mais de 60% da área edificada.	3%
Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos sólidos Condomínios ou prédios com mais de seis unidades, que forneçam a infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltadas à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico,	3%

papel e não recicláveis	
Sistema de utilização de energia eólica - Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de, pelo menos 20% da energia elétrica da residência. Imóveis residenciais com sistema elétrico solar - Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável por, pelo menos a 20% do consumo total da residência.	4%
Imóveis residenciais com sistema de captação de água da chuva O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	5%
Imóveis residenciais com sistema de reuso da água - O sistema deverá ser nos moldes do art. 6º e 7º da Lei Municipal nº 5.279/2011 e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	5%

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, através de políticas que atenuem os impactos ambientais e que promovam o desenvolvimento sustentável.

Num momento em que importantes estados brasileiros sofrem com a escassez de água em decorrência da falta de políticas públicas ambientais que minimizem os efeitos da falta de chuva, é fundamental incentivar ações que tenham como consequência a redução da utilização de recursos naturais.

Conforme artigo 225 da Constituição Federal: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Pela Constituição Federal, o município está habilitado para tratar de meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A política pública estabelecida pela Agenda 21 - um dos principais resultados da conferência Eco-92 - deve ser inserida na vida dos moradores da Cidade de João Pessoa. “Pensar globalmente e agir localmente” está diretamente vinculado à implementação de novas tecnologias ambientais, e estas devem ser incentivadas pela administração municipal.

Vale destacar que outros municípios já concedem benefícios tributários à iniciativas sustentáveis, como Petrópolis (RJ), Niterói (RJ), São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Americana (SP), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP) e Recife (PE).

Assim, verifica-se que há viabilidade econômica para a implantação do presente e que, por se tratarem de medidas custosas para o contribuinte, sugere-se que não haja necessidade de obrigatoriedade de renovação anual do pedido de isenção.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 03 de março de 2020.


LEO BEZERRA
Vereador - PSB

03/03/2020

<https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/proposicao/recibo/128917>

Imprimir



Câmara Municipal de João Pessoa de João Pessoa - PB
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃOCódigo do Documento: **P3646a122f803f642cf88ab0f82d74292K128917**Autor: **Leo Bezerra**

Descrição: **INSTITUI O "IPTU VERDE" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ACRESCENTANDO OS ARTIGOS 189-A, 189-B, 189-C, 189-D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H e 189-I À LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Complementar**

Data de Envio:
**03/03/2020
11:33:32**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Leo Bezerra



Anexo 06 - Projeto de Lei Ordinária 122/2017, de Recife



Rua Princesa Isabel, 410 – Gab. 16 – Ver. Romero Albuquerque

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2017

Institui o Crédito Verde, no município do Recife, para conceder desconto no IPTU, mediante crédito gerado pela troca de material reciclável, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no município do Recife, o Crédito Verde, que consiste em desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a ser concedido mediante crédito gerado pela troca de material reciclável pelo munícipe em pontos de coleta definidos pelo Poder Executivo, tais como parques, subprefeituras e ecopontos.

Art. 2º O crédito será concedido por meio da conversão, em valores reais, do peso do material entregue pelo munícipe, a partir de uma tabela na qual será definida a relação “peso x crédito”.

Art. 3º O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, por meio do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.

Art. 4º O crédito acumulado durante todo o ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito e prazo e a tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de maio de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Rua Princesa Isabel, 410 – Gab. 16 – Ver. Romero Albuquerque

ROMERO ALBUQUERQUE

Vereador do Recife - PP

JUSTIFICATIVA

Muito se discute hoje sobre a necessidade de ampliar a coleta de material reciclado em nossa cidade. Matérias em diferentes mídias divulgam e focam esse assunto. Estima-se que, no Brasil, 76 milhões de toneladas de lixo são jogados fora, quando 30% poderiam ser aproveitados e reciclados.

Falta uma integração maior entre o cidadão, as empresas e o poder público. A cidade do Recife produz cerca de 70 mil toneladas de lixo por mês (cerca de 2.000 toneladas por dia), mas os materiais recicláveis, que vêm da coleta seletiva, somam só 60 toneladas mensais, o que não representa nem 1% do total.

“A quantidade de lixo levada para os aterros sanitários só não é maior graças ao trabalho das cooperativas de reciclagem avulsas. Segundo o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), essas cooperativas reciclam quatro vezes mais do que é contabilizada. (...) A opinião é compartilhada pelo consultor das Nações Unidas para o Meio Ambiente no Brasil, Sabetai Calderoni. “Seriam necessários pontos estratégicos, pelo menos, a cada 200 mil habitantes”, avalia. Ele acredita que as centrais são a forma mais eficaz para ampliar o percentual de reciclagem. “Não adianta querer culpar a população porque não separa o lixo, dizer que é um problema de educação ambiental de longo prazo”, critica. Segundo o consultor, os municípios poderiam reciclar quase 100% dos resíduos produzidos, a exemplo da Holanda (97%) e da Suécia (99%), entre outros.

O consultor explica que, com a instalação dos pontos estratégicos de coleta, a distância percorrida pelos caminhões reduziria em até 90%, considerando que os aterros, normalmente, estão localizados em áreas mais periféricas das cidades. “Com isso, você reduziria o número de acidentes, a poluição envolvida e os custos diminuiriam. Além disso, você não deixaria



Rua Princesa Isabel, 410 – Gab. 16 – Ver. Romero Albuquerque

materiais em aterros. O que entra em uma central pela manhã sai da mesma no final do dia. No aterro, você só acumula”, destaca.” (Fonte: Camila Mudei – Repórter da Agência Brasil). Este Projeto de Lei propõe aproximar nossa população dessa conscientização por meio da concessão de um benefício.

Esse crédito seria concedido da seguinte forma: O município leva o material reciclável para os postos de coleta, que seriam instalados em parques e subprefeituras. Esse material se converteria em crédito a partir do seu peso. Para isso, existiria uma tabela de proporção PESO X CRÉDITO (Ex.: 5 quilos se converteriam em 5 créditos e, depois, esses créditos se converteriam em valores reais).

Por meio do CPF ou do número de contribuinte, que seria cadastrado em um sistema no *site* da Prefeitura do Recife, o município iria acumulando créditos, que, posteriormente, poderiam ser utilizados em desconto no IPTU.

Dessa forma, o interesse e a conscientização da população em relação à sustentabilidade e ao impacto na diminuição do lixo orgânico beneficiariam, de forma significativa, o nosso Município.

Todo o material recebido seria direcionado a cooperativas cadastradas na Prefeitura para a triagem e posterior encaminhamento a empresas que reutilizam ~~todo~~ esse material.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de maio de 2017.

ROMERO ALBUQUERQUE

Vereador do Recife - PP

Anexo 07 - Projeto de Lei 728/2021, de Natal

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

PROJETO DE LEI N.º: _____/2021

“Altera a lei promulgada nº301/2009 que institui o IPTU VERDE, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis revestidos de vegetação arbórea de preservação permanente, e dá outras providências .”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Natal autorizada a promover descontos no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - aos imóveis: revestidos de vegetação arbórea declarada de preservação permanente, até o limite de 50% (cinquenta por cento) aplicado de acordo com o índice da área protegida; quem reaproveita água e faz uso de energia solar.

Parágrafo único. O percentual do desconto será regulamentado por Decreto do Executivo, considerando o número de árvores existentes no imóvel.

Rua Jundiá, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Art. 2º. A concessão do desconto fica condicionada à:

- I - apresentação do requerimento pelo proprietário do imóvel, pessoa física;
- II - parecer técnico do órgão municipal competente, quanto ao cumprimento das exigências em relação a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente.
- III - projeto do reaproveitamento de água e energia solar

Art. 3º. O desconto concedido nesta Lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quanto ao não cumprimento das exigências de preservação das áreas beneficiadas, segundo parecer da fiscalização, feita anualmente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Kleber Fernandes

AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o meio ambiente sadio e equilibrado é um direito de todos, no entanto, ainda existem informações manipuladas, levadas à sociedade de maneira manipulada e que fazem a população crer que os problemas ambientais podem ser superados facilmente. No entanto, é necessário engajamento de toda população para mudar a degradação ambiental, razão pela qual apresento este projeto de lei.

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Verde, tem como objetivo reduzir a taxa de contribuição para aqueles que adotam ações, consideradas sustentáveis em seu imóvel.

Por fim requer a aprovação do Projeto.

Kleber Fernandes

VEREADOR